



REGIMENTO INTERNO

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL

**Campo Grande – MS
Fevereiro de 2020**

SUMÁRIO

Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso do Sul

DISPOSIÇÕES INICIAIS (arts. 1º a 6º)	4	
LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA		
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA		
Capítulo único – Da Composição (arts. 7º e 8º)	5	
TÍTULO II – DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA JUSTIÇA DESPORTIVA		
Capítulo I – Do mandato, posse e vacância de Auditores (arts. 9º a 15).....	6	
Capítulo II – Dos impedimentos e suspeições (art. 16)	8	
TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL (arts. 17 a 19).....		8
Capítulo I – Da Presidência e Vice-Presidência (arts. 20 a 24).....	8	
Capítulo II – Da eleição do Presidente e Vice (arts. 25 a 32).....	10	
Capítulo III – Do Presidente (arts. 33 e 34).....	11	
Capítulo IV – Do Vice-Presidente e Corregedor		
Seção I – Das disposições preliminares (arts. 35 e 36).....	13	
Seção II – Do Vice-Presidente (arts. 37e 38).....	13	
Seção III – Do Corregedor da Justiça Desportiva (art. 39).....	13	
TÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES		
Capítulo I – Do Tribunal (arts. 40 e 41)	14	
Capítulo II – Das Comissões Disciplinares (arts. 42 a 44).....	17	
Capítulo III – Da Procuradoria da Justiça Desportiva (arts. 45 a 64).....	17	
Seção única – Da proposta de transação disciplinar (arts. 65 a 84).....	23	
Capítulo IV – Da Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva (art. 85).....	27	
LIVRO II – DOS ATOS E FEITOS NA JUSTIÇA DESPORTIVA		
Capítulo I – Da forma (arts. 86 a 89).....	28	
Capítulo II – Da comunicação (art. 90)	29	
Capítulo III – Dos prazos (arts. 91 e 92)	29	
Capítulo IV – Do registro e distribuição (arts. 93 a 96)	30	
Seção Única – Do processo digital (art. 97)	31	
Capítulo V – Da pauta de julgamento (arts. 98 e 99)	32	
LIVRO III – DAS SESSÕES E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO		
Capítulo I – Das sessões (arts. 100 a 112)	33	
Capítulo II – Da instrução e julgamento dos processos (arts. 113 a 129)	36	
Capítulo III – Da publicidade dos atos (arts. 130 a 133).....	40	
LIVRO IV – DO PROCESSO DESPORTIVO		
Capítulo I – Do procedimento sumário		
Seção Única – Do processo disciplinar (arts. 134 a 137)	41	
Capítulo II – Do procedimento especial		
Seção I – Das disposições gerais (art. 138).....	42	
Seção II – Dos processos em espécie		

Subseção I – Do inquérito (arts. 139 a 142).....	42
Subseção II – Da impugnação de partida (arts. 143 a 146).....	43
Subseção III – Do mandado de garantia (arts. 147 a 151)	44
Subseção IV – Da reabilitação (art. 152)	44
Subseção V – Do dopagem (art. 153)	44
Subseção VI – Da suspensão, desfiliação ou (arts. 154 e 155).....	44
Subseção VII – Da revisão (arts. 156 e 157).....	45
Subseção VIII – Das medidas inominadas (arts. 158 e 159)	45
Capítulo III – Dos recursos (arts. 160 a 167).....	45
Capítulo IV – Dos embargos de declaração (arts. 168 a 172)	47
Capítulo V – Do julgamento dos recursos e da ordem (arts. 173 a 193).....	48
Capítulo VI – Da sustentação oral (arts. 194 a 206).....	52
Capítulo VII – Do acórdão (arts. 207 a 215)	53
 LIVRO V – DA ÉTICA E DISCIPLINA A INTEGRANTES DO TRIBUNAL	
Capítulo I – Das infrações contra a ética e disciplina	
Seção I – Das disposições comuns (arts. 216 a 220)	54
Seção II – Do processo de apuração (arts. 221 e 222).....	56
Seção III – Das penas aplicáveis (arts. 223 a 225)	57
 LIVRO VI – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (arts. 226 a 235)....	
 LIVRO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS (arts. 236 a 244)	

RESOLUÇÃO Nº 002, de 27 de fevereiro de 2020.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL PLENO DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso VIII, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como de acordo com o que ficou discutido e decidido, unanimemente, em sessão administrativa ordinária realizada nesta data,

RESOLVE

aprovar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina a composição, o funcionamento e a competência do Tribunal da Justiça Desportiva de Mato Grosso do Sul – TJD/MS e regula os procedimentos judicantes e administrativos que lhe são atribuídos pela legislação desportiva vigente no País.

Art. 2º A Corte Desportiva exerce, por seu Tribunal Pleno, a mais alta direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhe são subordinados.

Art. 3º O TJD, órgão autônomo e independente, tem jurisdição em toda a circunscrição do território de Mato Grosso do Sul e sede nesta Capital, sendo a unidade máxima da Justiça Desportiva de futebol no Estado, atuando junto à Federação de Futebol Sul-Mato-Grossense – FFMS.

Art. 4º O TJD/MS exerce a competência jurisdicional e as atividades administrativas que lhe são reservadas por lei.

Art. 5º A advocacia junto à Justiça Desportiva será exercida por profissionais habilitados, na forma do disposto no Capítulo V do Título II do CBJD, desde que cadastrados junto à Secretaria do TJD/MS para o exercício da representação, ou que conste dos autos o instrumento procuratório com poderes de representação.

§ 1º Aos estagiários de Direito, regularmente inscritos na OAB, será permitida a sustentação oral, desde que instruídos e sob a responsabilidade expressa e presença física obrigatória de advogado habilitado junto à Ordem, conforme o § 2º do art. 29 do CBJD.

§ 2º É facultado a qualquer pessoa maior e capaz, com legítimo interesse, o direito de postular em causa própria nesta Justiça Desportiva, sendo-lhe vedado alegar insuficiência técnica de defesa, caso exerça essa opção.

§ 3º Aos menores de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento e aos demais, mediante requerimento expresso, serão designados defensores dativos para o exercício de defesa técnica, pela Presidência do Pleno ou Comissão Disciplinar.

Art. 6º Na forma do disposto no art. 54 da Lei nº 9.615/1998, o exercício de funções na Justiça Desportiva é considerado de relevante interesse público e, sendo servidor público, o integrante terá abonadas as suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Capítulo Único Da Composição

Art. 7º O TJD/MS tem sua estrutura funcional organizada da seguinte forma:

I – TRIBUNAL PLENO – órgão máximo da jurisdição desportiva de futebol neste Estado, funcionando em segunda instância, sendo composto por nove membros, denominados Auditores, indicados e escolhidos na forma estabelecida pela legislação vigente (arts. 5º e 5º-A do CBJD e 55 da Lei nº 9.615/1998), que será dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos pelo voto direto e secreto da maioria de seus membros;

II – COMISSÕES DISCIPLINARES – órgãos judicantes que funcionam em primeira instância, constituídos por decisão do Tribunal Pleno e compostos por cinco membros, denominados Auditores, os quais serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno na forma estabelecida pela legislação pertinente (arts. 5º e 5º-A do CBJD e 55 da Lei nº 9.615/1998), e serão dirigidas por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos pelo voto direto e secreto da maioria de seus membros;

III – PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA – destinada a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições da legislação desportiva, composta e exercida por Procuradores, escolhidos e nomeados pelo TJD/MS para atuação no Tribunal Pleno e nas Comissões Disciplinares, e será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por maioria absoluta do Tribunal Pleno de forma secreta, dentre os três nomes de livre indicação da entidade local de administração do desporto;

IV – CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA – exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal, a quem compete a orientação e fiscalização do bom andamento das atividades dos órgãos da Justiça e Procuradoria Desportiva, primando pelo decoro e boa conduta dos seus membros e zelando pela imagem institucional do TJD/MS;

V – SECRETARIA – a quem compete as atribuições especificadas na legislação desportiva e neste Regimento, exercida por um(a) Secretário(a), podendo, a critério da Presidência, ser auxiliada por tantos funcionários quantos sejam necessários ao bom funcionamento do TJD/MS.

Art. 8º Perante o Tribunal Pleno funcionará o Procurador-Geral e, perante as Comissões Disciplinares, no mínimo um Procurador designado, aplicando-se-lhes as mesmas incompatibilidades e impedimentos atribuídos aos Auditores.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Capítulo I

Do Mandato, Posse e Vacância de Auditores e Procuradores

Art. 9º O mandato dos Auditores será de quatro anos, permitida apenas uma recondução (art. 55, § 2º, da Lei nº 9.615/1998), só podendo voltar a integrá-lo depois de transcorridos dois anos do término do segundo quadriênio.

Art. 10. O exercício de função na Justiça Desportiva é consequência automática da posse no cargo, de cuja data conta-se a antiguidade e o quadriênio de forma ininterrupta, sem o desconto de qualquer afastamento.

§ 1º Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considerar-se mais antigo o Auditor que tiver o maior número de mandatos e, se persistir o empate, considerar-se-á o mais idoso.

§ 2º Inexiste hipótese de complementação de quadriênio por outro juiz.

§ 3º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer Auditor, devendo o Presidente do TJD/MS preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética.

§ 4º Cada auditor do Tribunal Pleno deverá, a partir da lista mencionada no parágrafo anterior, escolher um nome por vaga a ser preenchida, de forma oral, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate.

§ 5º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar e, posteriormente, as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados.

Art. 11. Os Auditores serão nomeados pelo Presidente do TJD/MS e empossados perante o Tribunal Pleno.

§ 1º O prazo para a posse será de quinze dias da publicação de sua nomeação, em sessão a ser previamente designada.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado se, por absoluta impossibilidade, o nomeado não puder tomar posse. Neste caso, deverá formalizar o pedido de prorrogação, devidamente motivado e instruído, que será apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 3º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro quadriênio, não haverá nova posse, sendo suficiente, para formalizar a permanência, sua anotação no termo da investidura inicial. Tendo havido, entretanto, interrupção no exercício, deverão ser observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 12. Exige-se, para a nomeação de Auditor do TJD/MS, bem como a membro da Procuradoria Desportiva e respectivos substitutos, os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter reputação ilibada e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses;

III – ser maior de 21 anos de idade;

IV – ser bacharel em Direito ou pessoa de notório saber jurídico desportivo;

V – ter residência e domicílio na circunscrição deste Estado;

VI – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos.

§ 1º É vedado aos Auditores o exercício de qualquer emprego, cargo, função de diretoria ou de dirigente da FFMS, nas ligas, associações e clubes filiados à entidade, exceção feita aos membros dos Conselhos Deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 2º Não podem fazer parte do TJD/MS pessoas que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem Auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, cunhado durante o estado de cunhado, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro Auditor.

Art. 13. Os Auditores, inclusive os membros da Procuradoria Desportiva, prestarão o seguinte compromisso de posse: *Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Auditor deste Tribunal de Justiça Desportiva, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil, pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Desportiva.*

Art. 14. Ocorre a vacância do cargo de Auditor:

I – pela morte ou renúncia;

II – pela incompatibilidade em razão de aceitação de cargo ou função de dirigente das entidades de administração do desporto ou das entidades de prática desportiva;

III – pela condenação criminal, por decisão colegiada em segunda instância da Justiça Comum;

IV – pela imposição de pena disciplinar na Justiça Desportiva, quando, a critério do TJD/MS, por decisão de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, houver comprometimento da probidade necessária ao desempenho do mandato;

V – pelo não comparecimento a três sessões consecutivas, ou cinco alternadas, salvo se devidamente justificado.

§ 1º Nas vacâncias de cargo de Auditor do Tribunal Pleno, o Presidente deverá officiar à entidade indicadora para que, no prazo máximo de cinco dias, promova a nova indicação.

§ 2º Em se tratando de vacância de Auditor de Comissão Disciplinar, o seu Presidente ou substituto legal comunicará a ocorrência, no prazo de cinco dias, ao Presidente do TJD/MS para as providências devidas.

§ 3º Declarada a vacância do cargo, proceder-se-á de acordo com o disposto no CBJD e neste Regimento.

§ 4º A ausência às sessões poderá ser justificada diretamente ao Presidente ou por qualquer meio a ele encaminhado por intermédio da Secretaria, ou ainda, pessoalmente, considerando-se válidas as comunicações recebidas até três horas de antecedência à sessão convocada.

§ 5º Na forma estabelecida no art. 15-B do CBJD, os Auditores e Procuradores, desde que o requeiram, poderão ser licenciados, por motivos particulares ou para tratamento de saúde, o que não interrompe nem suspende o transcurso do prazo de exercício do mandato.

§ 6º Durante a licença de auditor de Tribunal Pleno, o substituto será indicado pela mesma entidade elencada nos arts. 4º e 5º do CBJD, conforme o caso, que tiver indicado o licenciado.

§ 7º Durante a licença dos auditores de Comissões Disciplinadas, o Tribunal Pleno do TJD/MS deverá indicar auditor substituto para a composição temporária do Colegiado, de acordo com o procedimento previsto nos arts. 4º-A e 5º-A do CBJD, conforme o caso.

§ 8º As licenças por motivos particulares não poderão ultrapassar a soma de sessenta dias anualmente. As destinadas a tratamento de saúde, devidamente comprovadas, serão consideradas ausências justificadas.

Art. 15. Aos Auditores incumbe:

I – comparecer às sessões do TJD/MS, com antecedência de no mínimo quinze minutos do horário inicial;

II – exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas pela legislação desportiva;

III – relatar os processos quando designados, lavrando o voto respectivo e o acórdão, quando vencedor;

IV – discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo, na oportunidade própria;

V – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

Capítulo II

Dos impedimentos e suspeições

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, aos Auditores e Procuradores da Justiça Desportiva as disposições contidas na legislação comum sobre as hipóteses de suspeições e impedimentos quanto à atuação no processo desportivo, especialmente as delineadas pelos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17. O TJD/MS funcionará, ordinariamente, no período de 15 de janeiro a 15 de dezembro de cada ano.

Art. 18. O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares funcionarão em sessão pública.

Art. 19. O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares deliberarão com a maioria de seus membros, excetuadas as hipóteses de julgamento monocrático admitidas pela legislação desportiva e por este Regimento.

Capítulo I

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 20. As Comissões Disciplinares e o Tribunal Pleno serão dirigidos por seus respectivos Presidentes e, na ausência ou impedimento destes, por seus respectivos Vice-Presidentes, eleitos pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo e a Vice-Presidência, pelo segundo mais antigo.

Art. 21. Em caso de vacância na Presidência do órgão julgante, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído.

Parágrafo único. Ao assumir a Presidência do órgão julgante, o Vice-Presidente terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência, que será exercida até o término do mandato a que se encontrava vinculado o até então Vice-Presidente.

Art. 22. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo mais antigo.

§ 1º O auditor que assumir temporariamente a Presidência terá a incumbência de convocar sessão de eleição, a ser realizada no prazo máximo de quinze dias, com o fim de preencher os cargos vagos.

§ 2º Os auditores eleitos ocuparão os cargos a que se refere o *caput* até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os auditores substituídos.

§ 3º O fato dos auditores mais antigos já terem exercido anteriormente os cargos de Presidente ou Vice-Presidente do órgão judicante não prejudicará a assunção provisória dos cargos a que se refere o *caput*.

Art. 23. No caso de impetração de mandado de garantia em que o Presidente do TJD/MS figure como autoridade coatora, competirá ao Vice-Presidente praticar todos os atos processuais de atribuição daquele.

Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente do TJD/MS estiver afastado, impedido ou der-se por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor mais antigo do Tribunal Pleno cumprirá as atribuições mencionadas no *caput*.

Art. 24. Os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de quatro anos - autorizada uma recondução.

Capítulo II

Eleição para Presidência e Vice-Presidência

Art. 25. As eleições para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares realizar-se-ão em sessão especialmente convocada para este fim.

Art. 26. A sessão especial para eleição dos cargos referidos neste Capítulo, a ser realizada pelo menos quinze dias antes do término dos respectivos mandatos, instalar-se-á somente com a maioria absoluta dos componentes dos respectivos órgãos judicantes em processo eleitoral.

Art. 27. Qualquer auditor componente dos órgãos judicantes em processo eleitoral poderá candidatar-se a um dos cargos referidos neste Capítulo.

§ 1º As candidaturas serão individuais, não havendo formação de chapas.

§ 2º É vedada a candidatura de um mesmo Auditor aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 28. Os votos em branco, os votos nulos ou manifestação de abstenção serão inválidos.

Art. 29. No caso de haver candidato único para o cargo a ser preenchido, será este eleito se forem computados mais votos válidos do que nulos ou por aclamação.

Art. 30. No caso de haver dois ou mais candidatos para o cargo a ser preenchido, a eleição será por escrutínio secreto, sempre em turno único, facultada a utilização de cédulas, e será eleito aquele que alcançar o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de empate entre candidatos, será eleito o mais antigo e, havendo coincidência quanto à antiguidade, o mais idoso.

Art. 31. Caso o número de votos nulos seja superior ao número de votos válidos colhidos para o preenchimento de determinado cargo, serão convocadas novas eleições especificamente a ele dirigidas.

§ 1º Os candidatos que tiverem participado do processo eleitoral com o resultado mencionado no *caput* poderão candidatar-se para as novas eleições a serem convocadas.

§ 2º Caso as eleições para a Presidência e Vice-Presidência dos órgãos judicantes do TJD/MS se enquadrem simultaneamente na hipótese do *caput*, os candidatos que tiverem participado do processo eleitoral frustrado poderão candidatar-se para quaisquer dos cargos em aberto.

Art. 32. A posse dos Presidentes e Vice-Presidentes eleitos dar-se-á imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, mediante assinatura de termo de posse.

Capítulo III Do Presidente

Art. 33. Além das atribuições constantes no CBJD, ao Presidente do TJD/MS compete:

I – comunicar à entidade indicadora a vacância do cargo de auditor e a necessidade de que, no prazo legal, deva promover nova indicação;

II – dar posse aos auditores e comunicar à Presidência da entidade regional de administração do desporto;

III – supervisionar a distribuição de feitos na forma do CBJD e deste Regimento e designar relator para lavrar acórdão, quando vencido o relator original;

IV – exercer juízo de admissibilidade dos recursos, consoante disciplinado no CBJD, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

V – determinar o processamento ou indeferir liminarmente os recursos interpostos perante o TJD/MS;

VI – homologar pedido de desistência e decretar a deserção;

VII – assinar as atas das sessões, juntamente com o secretário de sessão;

VIII – propor ao presidente da entidade de administração do desporto a contratação e dispensa de funcionários do TJD/MS, conceder-lhes férias, licenças e aplicar-lhes sanções administrativas, quando for o caso;

IX – justificar ou não as faltas de Auditores e Procuradores, conceder afastamentos e licenças, conforme previsão legal e regimental;

X – abrir, rubricar e encerrar os livros do TJD/MS e visar os boletins oficiais a serem expedidos pela Secretaria;

XI – determinar a convocação das sessões, inclusive, justificadamente, sessões extraordinárias e especiais;

XII – dar conhecimento das decisões do TJD/MS às autoridades responsáveis pelo seu cumprimento;

XIII – determinar o arquivamento dos processos findos e a exclusão de qualquer peça processual e das palavras ou expressões ofensivas ou injuriosas;

XIV – atuar regularmente como Auditor e proferir voto de desempate, nos casos previstos em lei;

XV – representar o TJD/MS nas solenidades, atos e expedientes oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos, podendo delegar essa atribuição;

XVI – zelar pela observância das prerrogativas do TJD/MS, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento e demais legislação desportiva pertinente à organização dos trabalhos;

XVII – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões do Pleno, propondo e encaminhando as questões, e apurar e registrar os votos, proclamando o resultado, subscrevendo, com o Auditor-relator, os acórdãos, quando for o caso;

XVIII – exercer o poder de polícia e manter a ordem nas dependências do Tribunal, fazendo retirar aqueles que a perturbem e adotar as providências que julgar convenientes quanto aos desobedientes, expedindo os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do TJD/MS;

XIX – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e as suas próprias decisões, bem como despachar e decidir sobre matéria de expediente, praticando atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;

XX – delegar, à Secretaria, o exercício de atribuições que não lhe sejam de competência exclusiva por disposição legal ou regimental;

XXI – tomar providências e expedir atos para execução de decisões e ordens que não dependam de deliberação do TJD/MS e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Desportiva;

XXII – criar, conforme conveniência e oportunidade, comissões e designar os seus membros;

XXIII – desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe for conferidas por lei ou por este Regimento.

§ 1º Ao Presidente cabe, ainda, apreciar e decidir qualquer medida ou pedido requerido pela parte após a interposição de recurso, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

§ 2º Aos Presidentes das Comissões Disciplinares, em especial, e aos demais Auditores e Procuradores, compete, além das atribuições conferidas por lei e pelo CBJD, o cumprimento de disposições constantes deste Regimento, no âmbito da jurisdição de suas Comissões Disciplinares.

Art. 34. São atos do Presidente do TJD/MS, de acordo com as atribuições que lhes forem conferidas pelo CBJD e por este Regimento:

I – resoluções: atos normativos de abrangência específica e natureza abstrata, limitadas a matérias sobre a administração do Tribunal, e

II – portarias: atos normativos de abrangência específica e natureza concreta, limitadas a matérias sobre a administração do Tribunal.

Capítulo IV **Do Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Desportiva**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 35. O Vice-Presidente exerce as suas funções cumulativamente com as de Corregedor da Justiça Desportiva e de Auditor do Tribunal.

Art. 36. O Vice-Presidente e Corregedor Desportivo será substituído, nas suas faltas, licenças, férias, suspeições e impedimentos, pelo Auditor mais idoso do Tribunal.

Seção II **Do Vice-Presidente**

Art. 37. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências, suspeições e impedimentos eventuais, com todas as prerrogativas àquele reconhecidas;

§ 1º O Vice-Presidente integra o Plenário e também exerce as funções de relator, incumbindo, ainda, auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O cargo de Vice-Presidente não impede que seu titular seja contemplado na distribuição dos processos.

Art. 38. Compete, também, ao Vice-Presidente do TJD/MS:

III – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

IV – assumir a Presidência, no caso de vaga do cargo, até a posse do novo titular, se esta ocorrer no primeiro ano do mandato; e, em definitivo, se a vacância ocorrer na segunda metade mandato.

Seção III **Do Corregedor da Justiça Desportiva**

Art. 39. Ao Corregedor da Justiça Desportiva, que tem jurisdição em todo o Estado, incumbe-lhe a inspeção e correição dos serviços na seara desportiva e, especialmente:

I – zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela ordem e celeridade dos serviços da Justiça Desportiva;

II – examinar a regularidade formal das atividades executadas pela Secretaria;

III – desempenhar as atividades de correição determinadas pelo Tribunal;

IV – zelar pela manutenção e preservação da ordem regimental, do decoro e da ética na Justiça Desportiva, cabendo-lhe representar ao Tribunal qualquer transgressão cometida por funcionários, Auditores, Procuradores e, inclusive, pelo Presidente do TJD/MS;

V – diligenciar para que as disposições legais e regimentais sejam cumpridas nos prazos estabelecidos;

VI – receber e analisar as denúncias oferecidas relativamente a transgressões, relatando-as e solicitando ao Auditor Presidente a convocação de sessão para o julgamento e aplicação de sanções, quando cabíveis;

VII – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII – observar se os Auditores e os funcionários mantêm perfeita exação no cumprimento de suas atribuições;

IX – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

X – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

XI – exercer outras atribuições que lhe são conferidas por lei ou por este Regimento.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Capítulo I Do Tribunal

Art. 40. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei federal:

I – processar e julgar, originariamente:

a) seus Auditores, os das Comissões Disciplinares e os Procuradores que atuam perante o TJD/MS;

b) mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;

c) dirigentes da entidade regional de administração do desporto;

d) revisão de suas próprias decisões e de suas Comissões Disciplinares;

e) pedidos de reabilitação;

f) pedidos de impugnação de partida referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;

g) medidas inominadas, quando a competência do TJD/MS;

II – julgar, em grau de recurso:

a) decisões de suas Comissões Disciplinares;

b) atos e despachos do Presidente do TJD/MS;

c) penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;

Art. 41. São atribuições do Tribunal, além de outras previstas neste Regimento:

I – declarar os impedimentos e incompatibilidade de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD/MS;

II – criar Comissões Disciplinares e indicar os Auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor;

III – destituir e declarar incompatibilidade dos Auditores;

IV – instaurar inquéritos;

V – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VI – elaborar seu regimento interno, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo;

VII – declarar vacância do cargo de seus Auditores e Procuradores;

VIII – eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

IX – empossar os seus Auditores e os das Comissões Disciplinares;

X – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do STJD;

XI – expedir instruções e resoluções para o efetivo cumprimento das normas e regularidade das atividades desportivas que lhes compete em sua circunscrição, determinando as providências necessárias;

XII – determinar qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal ou à fiel execução da legislação desportiva;

XIII– atribuir competência a seus Auditores e aos das Comissões Disciplinares para proverem o andamento regular dos serviços desportivos;

XIV – apreciar as sindicâncias procedidas pela Corregedoria Desportiva para apurar reclamações ou representações apresentadas contra Auditores e Procuradores, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar, quando entender necessário, e, nesse caso, devolver os autos ao Corregedor para processamento;

XV – aplicar aos Auditores e Procuradores as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão de até trinta dias, na forma da lei;

XVI – determinar a remessa de cópia às autoridades competentes e para os devidos fins, quando, em autos ou papéis que conhecer, verificar a existência de indício de crime, devendo, nos casos de sua competência exclusiva, dar vista à Procuradoria Desportiva, para as providências cabíveis;

XVII – mandar riscar, por provocação do interessado ou *ex officio*, expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando ao Conselho da OAB, Seção Mato Grosso do Sul, quando decorrentes de atos praticados por advogado;

XVIII – exercer outras atribuições decorrentes de lei e deste Regimento.

XIX – decretar medidas assecuratórias e de segurança nos feitos de sua competência originária, cabendo ao relator processá-las e agir de ofício;

XX – adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação desportiva, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva nesta circunscrição;

XXI – tratar de assuntos especiais, mediante convocação do Presidente.

§ 1º A concessão de medida liminar em mandado de garantia, prevista no art. 93 do CBJD não obsta o seguimento regular do processo, consoante disciplinado no art. 95 e seu parágrafo único.

§ 2º A revisão das decisões adotadas pelo Tribunal Pleno, ou pelas Comissões Disciplinares, disposta na alínea *d* do inciso I do artigo anterior, encontra fundamento e disciplina nos arts. 112 a 118 do CBJD.

§ 3º O recurso a que se refere a alínea *a* do inciso II do artigo anterior, disciplinado pelos arts. 136 a 142 do CBJD, será interposto perante a Comissão Disciplinar que expediu a decisão recorrida e será distribuído ao seu Presidente para conhecimento, devendo ser encaminhado ao Presidente do TJD/MS no prazo de três dias, sob pena de incursão no disposto no art. 223 do CBJD, cabendo a este a análise prévia dos requisitos recursais.

§ 4º A criação de novas Comissões Disciplinares será proposta pelo Presidente e submetida, em sessão administrativa, à aprovação do Tribunal Pleno, que decidirá por maioria simples de votos.

§ 5º A designação de Auditor Processante em inquérito desportivo, procedida consoante o art. 82 do CBJD vigente, torna-o prevento e sob sua relatoria o feito será integralmente processado.

Capítulo II **Das Comissões Disciplinares**

Art. 42. As Comissões Disciplinares compõem-se de cinco Auditores efetivos e funciona sob a direção de um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos por seus membros, e só poderão julgar e deliberar com a maioria dos Auditores.

Art. 43. Às Comissões Disciplinares, órgãos de primeira instância do Tribunal de Justiça Desportiva, compete:

I – processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto, na forma do disciplinado no CBJD;

II – processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD/MS ou infrações praticadas contra seus membros, por parte das pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no § 1º do art. 1º do CBJD;

III – receber as exceções de impedimento e suspeição dos Auditores, observado o disposto neste Regimento, declarando os impedimentos e suspeições de seus Auditores;

Parágrafo único. Aos Presidentes das Comissões Disciplinares, no âmbito de seus órgãos judicantes, compete:

I – presidir, dirigir e coordenar as sessões de julgamentos, subscrevendo com os Auditores-Relatores os acórdãos, quando for o caso;

II – manter a ordem nas sessões, mandando evacuar o plenário quando assim julgar necessário à boa ordem dos trabalhos;

III – determinar a convocação das sessões, inclusive, justificadamente, sessões extraordinárias;

IV – dar a conhecer as decisões da Comissão Disciplinar às pessoas naturais e ou jurídicas por elas obrigadas ao cumprimento;

V – determinar citações, intimações e diligências relativas aos feitos sob sua jurisdição;

VI – atuar regularmente como Auditor e proferir voto de desempate, nos casos previstos em lei;

VII – sugerir, comunicar ou representar ao Presidente do Tribunal as providências, ocorrências e demais acontecimentos relativos a Comissão Disciplinar sob sua direção;

VIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IX – desempenhar as funções delegadas e/ou atribuídas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 44. Das decisões das Comissões Disciplinares caberá recurso ao TJD/MS e, deste, ao STJD, observando-se as formalidades e requisitos processuais pertinentes dispostos pelo CBJD e demais legislação cabível na espécie.

Capítulo III Da Procuradoria da Justiça Desportiva

Art. 45. A Procuradoria de Justiça Desportiva é órgão permanente, autônomo e independente, essencial à Justiça Desportiva, e suas atividades serão reguladas por este Regimento, nos termos do art. 286-B do CBJD, sem prejuízo dos direitos e deveres contidos na legislação nacional, nas normas da modalidade e no CBJD.

Art. 46. Incumbe à Procuradoria de Justiça Desportiva tomar as medidas necessárias para garantir o respeito às leis, às regras, aos regulamentos, ao CBJD, e às normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pela Confederação Brasileira de Futebol e seus filiados, dentre eles a Federação Sul-Mato-Grossense de Futebol, garantindo a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 47. A Procuradoria de Justiça Desportiva será exercida por Procuradores nomeados na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5.º-A do CBJD.

Art. 48. São princípios institucionais da Procuradoria de Justiça Desportiva a unidade, a indivisibilidade e a independência.

Art. 49. A Procuradoria de Justiça Desportiva terá presença e palavra asseguradas em todas as sessões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares.

Art. 50. As garantias e prerrogativas dos membros da Procuradoria de Justiça Desportiva são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 51. As garantias e prerrogativas previstas no CBJD e neste Regimento não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis e normas.

Art. 52. São atribuições da Procuradoria de Justiça Desportiva, sem prejuízo das outras que lhe são conferidas por lei:

I – promover a responsabilidade desportiva das pessoas naturais ou jurídicas que violarem o CBJD;

II – a defesa da ordem jurídica e da disciplina desportiva;

III – a defesa dos princípios constitucionais de direito desportivo;

IV – a defesa dos princípios previstos no art. 2º do CBJD, bem como os elencados no art. 2º da Lei nº 9.615/1998;

V – oferecer denúncias, nos casos previstos em lei e no CBJD, e, se for o caso, transação disciplinar desportiva;

VI – pedir vista dos autos de processos sobre os quais entender que deva se pronunciar;

VII – interpor recursos nos casos previstos em lei ou no CBJD ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;

VIII – requerer a instauração de inquérito, ou, em sendo este requerido por terceiro, analisar-lhe a propositura, opinando pela rejeição ou acompanhando-o até a conclusão;

IX – fazer-se presente nas sessões de julgamento do órgão a que se ache vinculado por determinação regimental, participando das discussões;

X – intervir, na condição de fiscal, na aplicação dos princípios legais, disciplinares e regimentais, em quaisquer atos ou feitos, observado o disposto nas normas aplicáveis;

XI – arguir a suspeição ou impedimento de seus integrantes ou de Auditores, observado o regramento específico e as disposições deste Regimento;

XII – pedir a palavra para sustentar oralmente o parecer ou denúncia, por dez minutos, após o relatório, nos julgamentos de processos, bem como, a qualquer tempo, pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer dúvida ou equívoco, relacionado à matéria de fato, que possa influir no julgamento;

XIII – officiar em todos os recursos submetidos ao Tribunal, manifestando-se por escrito ou oralmente;

XIV – acompanhar, quando lhe for solicitado, diligências realizadas pelo Corregedor Desportivo;

XV – reclamar ou representar ao TJD/MS sobre matéria desportiva, visando assegurar a fiel observância das leis, decretos, resoluções e dos procedimentos desportivos, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

XVI – requisitar e requerer das autoridades competentes as diligências, certidões, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XVII – defender a jurisdição do Tribunal;

XVIII – manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos Auditores, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

XIX – exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Procuradoria de Justiça Desportiva devem zelar pela observância dos princípios e competências do Órgão, bem como pelo livre exercício de suas funções.

Art. 53. A Procuradoria de Justiça Desportiva tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Procurador-Geral;

II – Vice-Procuradores Gerais;

III – Procuradores da Justiça Desportiva;

Art. 54. A Procuradoria será dirigida pelo Procurador-Geral, indicado livremente pela FFMS através de lista tríplice e eleito por maioria de votos pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 21 do CBJD, cujo mandato será idêntico ao do Presidente do TJD/MS.

Art. 55. O Procurador-Geral pode ser destituído de suas funções pelo voto da maioria dos membros do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por, no mínimo, quatro auditores do mesmo TJD/MS.

Art. 56. Ao Procurador-Geral incumbe:

I – representar a Procuradoria e coordenar as suas atividades institucionais;

II – indicar livremente os membros da Procuradoria ao Presidente do TJD/MS para a homologação;

III – determinar número de Vice-Procuradores Gerais e nomeá-los;

IV – distribuir o trabalho aos Procuradores de Justiça Desportiva;

V – elaborar escala de trabalho tendo como base o calendário de competições chanceladas pela FFMS;

VI – comparecer às sessões do Tribunal Pleno ou designar Vice-Procurador para tal;

VII – decidir, atendendo à necessidade do serviço, pedidos formulados pelos membros sobre remoção e permuta, dentre outras similares;

VIII – determinar a sindicância interna conforme o caso, para se apurar infrações disciplinares de seus membros;

IX – proceder com o desligamento de Procuradores;

X – autorizar o afastamento de membros da Procuradoria de Justiça Desportiva;

XI – determinar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria de Justiça Desportiva, submetendo-a, para aprovação, ao Tribunal Pleno;

XII – determinar a elaboração do relatório anual das atividades da Procuradoria de Justiça Desportiva;

XIII – solicitar apoio material junto ao Presidente do TJD/MS para o fiel cumprimento das obrigações dos Procuradores;

XIV – designar Procurador para a elaboração de parecer ou manifestação nos processos e recursos de competência do Pleno do TJD/MS;

XV – instituir normas gerais para a rotina de trabalho dos Procuradores, incluindo prazos internos, requisição de provas, uniformização de denúncias e entendimento, oferecimento de transação desportiva dentre outros, podendo para isso convocar reuniões com seus membros.

XVI – exercer outras atividades previstas em lei e no CBJD.

Art. 57. Ao Vice-Procurador-Geral incumbe:

I – substituir o Procurador-Geral em seus impedimentos e afastamentos, quando houver delegação expressa;

II – coordenar o trabalho dos Procuradores alocados em sua Vice-Procuradoria, procedendo a distribuição do trabalho entre os procuradores;

III – elaborar denúncias quando constantes em sua escala ou quando o Procurador designado pertencente a sua Vice-Procuradoria não o faz;

IV – revisar as denúncias dos Procuradores de sua Vice-Procuradoria;

V – informar ao Procurador-Geral em caso de algum membro de sua equipe não esteja cumprindo com seus deveres;

VI – informar ao Procurador-Geral sobre a necessidade de nomeação de novos Procuradores;

Parágrafo único. Havendo mais de um Vice-procurador, a ordem de substituição será definida pelo Procurador-Geral, e, na falta de ato deste, por critério de antiguidade, sendo esta contada da data da posse do primeiro mandato de Procurador.

Art. 58. O membro da Procuradoria de Justiça Desportiva, em respeito à dignidade de suas funções e da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício (art. 20 e seguintes do CBJD) e, especialmente:

I – cumprir os prazos processuais;

II – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III – velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV – prestar informações ao Procurador-Geral, ao(s) Vice-procurador(es) Geral(is) e aos órgãos do TJD/MS, quando requisitadas;

V – atender ao expediente da Justiça Desportiva e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades ou infrações disciplinares de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão da sua função;

IX – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X – guardar decore pessoal.

Art. 59. Aplicam-se aos Procuradores, no que couber e for compatível, as disposições contidas nos arts. 12, 14, 16, 18 e 20 do CBJD e as pertinentes insertas neste Regimento.

Art. 60. Os membros da Procuradoria de Justiça Desportiva, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista no CBJD, são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

IV – desligamento.

Art. 61. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Procurador-Geral:

I – a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções ou insubordinação;

II – a de suspensão, até sessenta dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência, ou em casos de perda de prazo processual;

III – as de desligamento, a par de:

a) reincidência em casos de desídia, descumprimento de suas funções institucionais, de prazos e determinações do Procurador-Geral ou do Vice-Procurador Geral;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º, da Constituição Federal;

c) condenação por infração disciplinar ao CBJD, ou por atuar deliberadamente de modo a favorecer a parte em processo desportivo disciplinar ou que discuta questões de regulamento;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça desportiva;

g) insubordinação funcional.

§ 1º Considera-se reincidência, para os efeitos do exposto, a prática de nova infração, dentro de um ano após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 2º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro da Procuradoria ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de cinco sessões consecutivas ou três alternadas, bem como o não oferecimento de duas denúncias consecutivas ou três alternadas que tenha se omitido quando escalado a oferecer.

§ 3º Considera-se insubordinação qualquer ato que atente contra a Procuradoria e seus respectivos Membros, e o bom andamento dos trabalhos.

Art. 62. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça Desportiva.

Art. 63. As infrações disciplinares poderão ser suscitadas por quaisquer membros e apuradas pelo Procurador-Geral e seus vices quando forem relativas a membros da Procuradoria.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral.

Seção única **Da proposta de transação disciplinar**

Art. 65. A Procuradoria da Justiça Desportiva, como órgão titular privativo da ação disciplinar, poderá, por exclusiva iniciativa, propor, junto à Comissão Disciplinar competente para analisar e julgar a infração, acordo de transação disciplinar às pessoas submetidas ao CBJD, observando-se os termos de seu art. 80-A e em observância desta resolução disciplinadora.

Parágrafo único. O procedimento especial de transação disciplinar, que deve seguir o rito sumário, tem início no exato momento em que o *Parquet* Desportivo efetua por escrito ou oralmente a proposta ao autor da infração, lavrando-se termo próprio, cujo encerramento se dará com o cumprimento integral das medidas acordadas e arquivamento sem resolução de mérito com a extinção da punibilidade.

Art. 66. A transação disciplinar desportiva a que se refere o art. 80-A do CBJD, que deverá ser ofertada exclusivamente pela Procuradoria Desportiva ao infrator, cabendo-lhe aceitá-la ou não, deve ser sempre submetida à avaliação do Auditor-relator do órgão competente para julgar a infração, vinculando o Procurador proponente ao feito até seu efetivo cumprimento.

Art. 67. Em face das infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, dispostas pelos arts. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º, 250 a 258-C e 259 a 273, todos do CBJD (art. 80-A, incisos I, II e II do § 1º), a Procuradoria Desportiva poderá formular, antes de oferecer a respectiva denúncia, após o oferecimento ou em qualquer outra fase posterior do processo, proposta de transação ao infrator.

§ 1º A proposta de transação disciplinar desportiva deverá conter pelo menos uma das penas previstas pelos incisos II (multa), III (suspensão por partida) e IV (suspensão por prazo) do art. 170 do CBJD, que poderá(ão) ser cumulada(s) com medidas de interesse social.

§ 2º Constituem exemplos de penas alternativas como medidas de interesse social para serem cumpridas pelo infrator, de forma cumulada com as penas dos incisos II a IV do art. 170 do CBJD, sem prejuízo de outros:

I – entrega de cestas básicas a pessoas carentes ou entidades assistenciais;

II – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas assistenciais, como hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, e/ou a entidades de práticas desportivas;

III – prática de palestras sobre modalidade esportiva em escolas, clubes, entidades assistenciais, etc.;

§ 3º As tarefas serão atribuídas segundo as aptidões do infrator, devendo ser cumpridas à razão de uma hora por dia e serão realizadas em horários fixados de modo a não prejudicar a jornada de trabalho normal do agente.

§ 4º A entidade ou pessoa beneficiada deverá enviar relatório circunstanciado das atividades exercidas, bem como deverá o agente comprovar, por documento fiscal de compra e declaração de recebimento pela pessoa beneficiada, no caso de entrega de cestas básicas.

§ 5º A prestação pecuniária, como espécie de medida de interesse social acordada pela transação disciplinar, consiste em pagamento de dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada na proposta, observando-se as condições econômicas do agente, de modo a não colocar em risco a manutenção de sua subsistência.

§ 6º O *Parquet* Desportivo deve levar em conta as tarefas ou atividades que serão desempenhadas pelo infrator e, para tanto, dentre outras norteadoras, aquilatar as aptidões do infrator e suas habilidades profissionais, seu nível sociocultural, limitações de cognição etc., de modo a permitir a melhor eficácia do acordo e alcançar o objetivo execucional.

Art. 68. Ainda quando proposta a transação disciplinar desportiva antes do oferecimento da denúncia, deverá a Procuradoria oferecê-la, para efeito do que preceitua o inciso II do art. 168, bem como o explicitado nos §§ 1º e 2º do art. 165-A e em obediência ao disposto no art. 73, todos do CBJD.

Art. 69. Instaurado o processo desportivo com o oferecimento da denúncia e a proposta de transação, a Procuradoria solicitará a intimação do infrator, na forma da legislação aplicável, para que conheça dos termos da transação, e:

I – sendo aceitos os termos da transação disciplinar desportiva, requererá a Procuradoria ao Presidente do órgão julgante competente a adoção das providências contidas no § 4º do art. 80-A do CBJD, sendo suspensa a inclusão do processo em pauta de julgamento até definição da propositura;

II – não anuindo o infrator aos termos propostos pela Procuradoria, a denúncia deverá seguir curso processual normal, apensada a proposta da transação disciplinar para conhecimento do Órgão Julgador.

Art. 70. No caso de a proposta ser apresentada após o oferecimento da denúncia ou em qualquer outra fase posterior do processo e acaso não haja o cumprimento das condições acordadas, o Auditor-relator responsável deverá revogar a transação e retomar o processo do ponto onde havia sido suspenso, não surtindo qualquer efeito para eventual contagem de tempo para prescrição.

Art. 71. A transação disciplinar suspende o processo condicionalmente até o efetivo cumprimento dos termos constantes da proposta, interrompendo-se a prescrição durante referido tempo de cumprimento.

Art. 72. São condições precípua que devem ser atendidas pelo infrator para lhe ser ofertada a proposta de transação disciplinar:

I – que não tenha sido beneficiado pela transação disciplinar no prazo de 360 dias anterior à infração cometida;

II – que tenha bons antecedentes e não seja reincidente;

III – que o tipo de infração cometida não seja de uma gravidade maior que o impeça a receber o benefício da transação disciplinar.

§ 1º A Procuradoria Desportiva, além de observar os requisitos de que tratam os incisos anteriores, também deverá levar em consideração, ao oferecer a proposta, a culpabilidade, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração, deixando de admitir o acordo se os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida.

§ 2º A Procuradoria Desportiva, em sua proposta de transação disciplinar, deverá estabelecer as condições a serem impostas conforme a necessidade e suficiência de reprovação e prevenção da infração, em observância aos princípios da prevalência, continuidade e estabilidade das competições e o *fair play* (incisos XVII e XVIII do art. 2º

do CBJD) e, ainda, aos da qualidade e segurança do desporto como direito individual (incisos IX e XI do art. 2º da Lei nº 9.615/1998).

§ 3º Considera-se, para o prazo de que trata o inciso I, o interregno de tempo entre o trânsito em julgado da infração que o beneficiou anteriormente e a data da infração ora cometida, contado nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil.

§ 4º Se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 80-A do CBJD (incisos I, II e III) e desta resolução, decorreu lapso de tempo superior a 360 dias, aquela condenação perdeu toda a sua eficácia e o infrator retorna à sua condição de primário.

§ 5º A pena aplicada na transação disciplinar desportiva não tem caráter punitivo por ser considerada uma medida disciplinar aceita voluntariamente pelo infrator, sem a admissão de culpa.

Art. 73. Estando presentes requisitos legais de proposição e admissibilidade, com a satisfação das condições objetivas e subjetivas, deverá a Procuradoria, como *dominus litis*, propor a transação disciplinar.

§ 1º Se a Procuradoria Desportiva não propor o acordo, o infrator deverá provocá-lo, oralmente ou por escrito, devidamente fundamentado.

§ 2º A recusa quanto ao oferecimento da proposta de transação pelo *Parquet* Desportivo deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3º Para o caso de não oferecimento de proposta, fundamentada ou não, pela Procuradoria Desportiva, mas entendendo o Auditor-relator competente que o caso seria de transação nos termos legais, aplica-se analogicamente o art. 28 do CPP, conforme autorização do art. 283, última parte, do CBJD.

§ 4º Em vista do disposto no parágrafo anterior, cabe ao Procurador-Geral Desportivo insistir na não formulação da proposta, ou ele próprio formulá-la ou designar outro Membro da Procuradoria para esse mister.

Art. 74. A transação a ser proposta pelo *Parquet* Desportivo deverá ser clara, de forma que o autor da infração entenda e possa decidir sobre a vantagem de sua aceitação ou não, devendo ser alertado das consequências do prosseguimento da ação, o fato que pesa contra si, e as vantagens de não vir a sofrer uma condenação, caso o processo tenha continuidade.

Art. 75. Atendidos os requisitos legais de proposição e admissibilidade de oferecimento da transação disciplinar, e sendo aceita pelo autor da infração, deverá a proposta ser submetida à apreciação e avaliação do Auditor-relator da Comissão Disciplinar competente para julgar a infração.

Art. 76. Acolhida a proposta com a decisão homologatória do Auditor-relator, aplicar-se-ão as penalidades acordadas entre a Procuradoria e o infrator, as quais não importarão em reincidência.

Art. 77. A decisão que acolher ou rejeitar a transação disciplinar firmada entre a Procuradoria e o infrator deverá ser fundamentada e publicada, consoante disciplinado nos arts. 38 e 40 do CBJD.

Art. 78. O Auditor-relator sorteado para acompanhar o feito, em qualquer fase, em acolhendo a transação, deverá aplicar a pena estabelecida e determinar a suspensão condicional do processo até o efetivo cumprimento da transação, interrompendo-se a prescrição durante o tempo de cumprimento dos termos constantes da proposta.

Art. 79. No caso de proposição de pena de multa como objeto da transação, a Procuradoria Desportiva estipulará o seu *quantum*, verificando-se a infração cometida e as condições econômicas do autor, de forma razoável e proporcional.

Parágrafo único. A penalidade de multa aplicada no acordo firmado entre a Procuradoria e o autor da infração reverterá à Justiça Desportiva.

Art. 80. O Auditor-relator, ao proferir a decisão homologatória, limitar-se-á a dizer ser cabível a transação, não podendo interferir no acordo para modificá-lo, a não ser em hipótese de diminuição da pena de multa pela metade em face de proposição muito elevada ou desproporcional em relação ao fato e às condições do autor da infração.

Art. 81. Homologada a transação e lavrado termo para que fique na memória do fato, o seu registro servirá apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de 360 dias, conforme o inciso I do art. 8.º desta resolução, devendo ser fornecida a informação a quem de interesse, não servindo ela para fins de reincidência.

Art. 82. Em face de decisão pelo não acolhimento da proposta de transação disciplinar, exarada pelo Auditor relator, é cabível a interposição de recurso voluntário junto ao órgão judicante superior, que deverá ser protocolizado obedecendo ao estatuído no art. 138 e seus incisos do CBJD.

Art. 83. Tendo sido interposto o recurso voluntário pelo autor da infração, no caso de não acolhimento da transação por parte do Auditor-relator da Comissão Disciplinar, caberá ao membro do Tribunal Pleno, sorteado como relator, a apreciação da proposta de transação, procedendo-se como dispõe pertinentemente esta resolução e o CBJD.

Art. 84. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Desportivo, ouvida, se entender oportuno e conveniente, a Presidência do TJD/MS, podendo ser invocados, subsidiariamente, as legislações não desportivas pertinentes à espécie, conforme art. 283, última parte, do CBJD.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas sobre a execução e aplicação desta resolução e os casos que não puderem ser resolvidos nos termos do *caput* por analogia ou pela aplicação dos princípios gerais do direito serão submetidos pelo Procurador-Geral à decisão do TJD/MS.

Capítulo IV

Da Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 85. Compete à Secretaria do TJD/MS, além das atribuições estabelecidas no CBJD:

I – exercer os serviços administrativos do TJD/MS, registrar seus atos, manter a guarda e a conservação dos arquivos do órgão;

II – secretariar e lavrar as atas das sessões de julgamento;

III – dar publicidade aos atos do TJD/MS;

IV – promover as citações e intimações;

V – receber, encaminhar e redigir a correspondência do TJD/MS;

VI – expedir as certidões requeridas, e deferidas pela Presidência;

VII – manter um repositório de leis e jurisprudência sobre o futebol;

VIII – elaborar o relatório anual do TJD/MS;

IX – efetivar o registro, autuação e distribuição dos feitos, consoante disciplinado pelo TJD/MS;

Parágrafo único. A Secretaria do TJD/MS terá tantos auxiliares quantos necessários ao bom andamento dos serviços.

LIVRO II DOS ATOS E FEITOS NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Capítulo I Da forma

Art. 86. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada, senão quando expressamente exigido pelo CBJD, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.

Art. 87. Ressalvadas as exceções previstas na legislação vigente, não correrão em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

Art. 88. Todas as decisões deverão ser fundamentadas, ainda que sucintamente, devendo ser lavrado acórdão pelo Auditor Relator no prazo de dois dias quando requerido pela parte.

Parágrafo único. O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento e será encimado por uma ementa, contendo relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, divergência.

Art. 89. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação aplicável, podendo, em face do princípio da celeridade, ser utilizado edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente o sítio na internet, inclusive da entidade de administração do desporto.

Capítulo II Da Comunicação

Art. 90. As comunicações são classificadas segundo seu propósito e distinguem-se em:

I – citações, utilizadas para a convocação ao comparecimento junto à Justiça Desportiva, para ciência, conhecimento ou participação, consoante as razões e fundamentos invocados;

II – intimações, forma pela qual as pessoas naturais ou jurídicas são informadas oficialmente dos atos e termos dos processos, para que adotem providências, compareçam ou sejam consideradas cientificadas oficialmente dos atos processuais e decisões.

§ 1º Todas as comunicações referidas nos incisos anteriores serão procedidas pela Secretaria do Tribunal, por determinação da autoridade competente para o feito, e observarão o disposto na lei, no CBJD e neste Regimento.

§ 2º Consoante previsto na legislação desportiva e processual, o comparecimento da parte, independentemente das razões e comunicação precedente, supre a citação ou intimação, devendo a Secretaria certificar o comparecimento nos autos.

§ 3º As entidades de prática de desporto deverão proceder ao cadastramento, junto à Secretaria do Tribunal, das informações necessárias à comunicação referentes a seus representantes e Advogados, para efeito do que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 47 do CBJD, reputando-se válida a citação ou intimação feita por publicação editalícia, na sede do TJD/MS e no sítio eletrônico, em razão da falta ou insuficiência de tais informações.

Capítulo III Dos prazos

Art. 91. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos no CBJD.

§ 1º Não havendo previsão no CBJD, será de no máximo cinco dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte.

§ 2º Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário e são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo ao sábado, domingo e feriado.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do TJD/MS.

§ 4º Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.

Art. 92. Ocorrerão a prescrição e/ou a decadência, relativamente ao processo desportivo, exclusivamente nos casos previstos na legislação desportiva vigente.

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá prescrição intercorrente aplicada ao processo disciplinar desportivo.

§ 2º A contagem dos prazos referentes à prescrição ou decadência será suspensa durante os períodos de recesso do TJD/MS, reiniciando-se o cômputo do prazo ao fim do recesso.

§ 3º Os direitos relacionados aos torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado pelo CBJD, estão sujeitos à decadência, caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição.

Capítulo IV Do registro e distribuição

Art. 93. As petições e os processos, que devam ser conhecidos pelo TJD/MS ou pelas Comissões Disciplinares, serão registrados na Secretaria em livro próprio no mesmo dia de seu recebimento e horário normal de funcionamento do órgão, observando-se as regras processuais comuns e insertas no CBJD, bem como os preceitos deste Regimento.

Art. 94. A Secretaria fará a verificação da competência e providenciará a autuação dos processos, observando-se o seguinte:

I – os processos serão registrados pelo Secretário em ordem numérica, crescente, sequenciada e contínua, independentemente de seu conteúdo, conforme a ordem de apresentação, reiniciando-se sua sequência a cada exercício;

II – do registro inicial constarão as informações sobre o interessado, o assunto e a data de protocolo;

III – a instrução do processo se fará a cargo da Secretaria, com os documentos e informações indispensáveis ao processamento do feito, devendo o Secretário certificar nos autos as informações que dele devam constar, nos casos em que não incumbir à Procuradoria, à parte ou a entidade de administração do desporto o apensamento;

IV – em se tratando do registro e processamento dos procedimentos especiais, além do preceituado neste artigo, o Secretário deverá exigir a apresentação do comprovante do correspondente preparo para fazer juntar aos autos;

V – os autos serão remetidos ao Presidente do Órgão Judicante incumbido do julgamento, para determinar a distribuição;

VI – o exaurimento dos prazos determinados na legislação desportiva ou fixados pela autoridade competente, transcorridos sem a adoção da providência determinada, será igualmente certificado nos autos do processo, pelo Secretário do Tribunal.

Art. 95. Consoante inteligência do art. 78-A, inciso I, do CBJD, a distribuição dos feitos à relatoria dos Auditores far-se-á por sorteio, dirigindo-se para cada Comissão

Disciplinar, observando-se excluído para as próximas distribuições o Auditor sorteado, até o encerramento da sequência dos auditores que integram o Órgão Judicante.

§ 1º Uma vez distribuído o feito à relatoria, a redistribuição em sessão de julgamento, em virtude do não comparecimento do relator, será feita pelo Presidente do órgão judicante a quem competir conhecer a matéria.

§ 2º O sorteio dos relatores proceder-se-á, conforme a apresentação dos processos, mediante observação da ordem de antiguidade dos auditores do órgão judicante.

§ 3º Em caso de impedimento do relator sorteado, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação se o processo for distribuído, por prevenção, a determinado auditor.

§ 5º Se o relator estiver afastado do órgão judicante, ou houver cumprido seu mandato, a prevenção será do auditor que vier a substituí-lo no cargo.

Art. 96. Nos processos de competência do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, não haverá distribuição de feitos aos respectivos Presidentes.

§ 1º A distribuição torna o auditor prevento para todos os incidentes e recursos relativos ao processo.

§ 2º Não haverá distribuição de processos para o Auditor componente de Comissão Disciplinar enquanto convocado para atuar no Tribunal Pleno; tais feitos serão distribuídos ao seu substituto.

§ 3º Com o retorno do Auditor à Comissão Disciplinar, este dará continuidade aos processos até então conduzidos por seu substituto, independentemente da fase em que se encontrarem.

§ 4º Vencido o relator, a prevenção para os incidentes e recursos posteriores referir-se-á ao Auditor designado para lavrar o acórdão.

Seção Única

Do processo digital

Art. 97. Para efeito de encaminhamento interno, conforme previsão no parágrafo único do art. 36 do CBJD, a Secretaria poderá converter as peças físicas em arquivos digitalizados, procedendo a remessa dos autos através de correspondência eletrônica – meio através do qual manifestar-se-ão todos os integrantes do Tribunal competentes para o feito, após completada a instrução, a saber:

I – a Secretaria, iniciando o processamento, remeterá ao Presidente do Órgão Judicante a súmula e o relatório da partida;

II – conhecendo do feito, o Presidente o encaminhará à Procuradoria para sua manifestação, no prazo fixado, com cópia à Secretaria;

III – a manifestação da Procuradoria deverá ser apensada, encaminhando-se à Secretaria;

IV – autos recebidos e conclusos, a Secretaria deverá enviá-los ao Presidente, que, sorteando Auditor-Relator, dará prosseguimento ao encaminhamento, determinando data para julgamento;

V – a Secretaria fará publicar pauta da sessão de julgamento, nos termos deste Regimento, apensando cópia ao processo digital e remetendo-o a todos os Auditores do Colegiado competente e Procuradores.

Capítulo V **Da pauta de julgamento**

Art. 98. Todos os processos a serem debatidos pelos órgãos judicantes, inclusive embargos de declaração, deverão constar da pauta da respectiva sessão de julgamento, cuja elaboração e publicação serão de responsabilidade da Secretaria.

Parágrafo único. A pauta será organizada segundo a ordem numérica de registro dos processos.

Art. 99. A Secretaria fará publicar, com no mínimo quarenta e oito horas de antecedência, o edital da sessão de julgamento, com a pauta de julgamento específico para cada sessão, de cada Comissão e do Tribunal Pleno, dele constando obrigatoriamente:

- I – o(s) denunciado(s);
- II – os fundamentos legais da(s) denúncia(s);
- III – o Órgão incumbido do julgamento;
- IV – a data e local da sessão de julgamento.

§ 1º A publicação da pauta evidencia de logo a sequência dos feitos na ordem de julgamento, que poderá sofrer alteração, atendendo a pedido de preferência de julgamento.

§ 2º O Presidente do TJD/MS ou da Comissão Disciplinar poderá alterar a ordem de julgamento dos processos no curso da sessão em razão de procedimento especial ou mediante pedido de preferência formulado por qualquer interessado, bem como determinar, fundamentadamente, a retirada de processo de pauta.

§ 3º Haverá preferência nos julgamentos para os procedimentos especiais e os pedidos das partes que estiverem presentes na sessão, prioritariamente as que residirem fora desta Capital.

§ 4º A publicidade, no que concerne à pauta de julgamentos, dar-se-á por afixação de edital em local próprio, à vista do público, na sede do TJD/MS, bem como no sítio eletrônico da FFMS, além da comunicação por correspondência eletrônica às partes e seus representantes.

LIVRO III DAS SESSÕES E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Capítulo I Das Sessões

Art. 100. O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares reúnem-se em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais.

Parágrafo único. Admite-se a realização conjunta de sessões especiais e sessões ordinárias ou extraordinárias, desde que respeitados os requisitos de convocação para ambos os conclaves.

Art. 101. As sessões de julgamento ocorrerão em período coincidente com a realização de competições esportivas na sua área de jurisdição e serão realizadas na sede do Tribunal, exceto se houver deliberação diversa do Presidente do TJD/MS.

Art. 102. As sessões de julgamentos e votações, em regra, serão públicas, observando-se a norma prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e atendendo-se às normas estabelecidas em lei e a organização disciplinada no CBJD e neste Regimento, ressalvando situações expressamente dispostas e se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar reservadamente.

Art. 103. As sessões ordinárias dos órgãos judicantes do TJD/MS – 1ª Comissão, 2ª Comissão e Tribunal Pleno – serão realizadas em dias e horários conforme calendário a ser fixado pela Presidência em portaria.

§ 1º As sessões ordinárias terão início em horário a ser definido pelo Presidente dos respectivos órgãos judicantes, dando-se preferência a que as sessões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares sejam marcadas a partir das dezoito horas e trinta minutos.

§ 2º Haverá uma tolerância de até trinta minutos após o horário marcado para obtenção do *quorum* legal e conseqüente início dos trabalhos.

§ 3º Escoado este prazo sem o *quorum* necessário, será lavrado termo a ser assinado pelos presentes e, por conseqüente, os processos pautados serão automaticamente adiados para a sessão seguinte, não podendo mais haver sessão no mesmo dia, devendo a Secretaria, às partes que solicitarem, expedir certidão.

§ 4º Para composição de quórum do Tribunal Pleno, não se deve, em hipótese alguma, convocar Auditor de Comissão Disciplinar, sob pena de nulidade absoluta do julgamento e apuração de responsabilidade.

Art. 104. Os Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares poderão convocar sessões extraordinárias ou serão deliberadas pela maioria dos órgãos judicantes, com designação prévia de dia e hora, nas seguintes circunstâncias:

I – quando a espera até a próxima sessão ordinária do respectivo órgão judicante cause risco de perecimento do direito da parte ou de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

II – quando houver considerável acúmulo de processos a serem julgados pelo órgão julgante;

III – quando se estiver próximo do encerramento do calendário oficial da FFMS, de modo a evitar que atletas, membros de comissões técnicas, árbitros, auxiliares, dirigentes e agremiações participantes do futebol em âmbito nacional tenham questões sob pendência judicial durante os períodos de recesso.

Parágrafo único. A Secretaria dará ciência da inclusão dos processos na pauta do julgamento da sessão extraordinária aos interessados ou a seus defensores, bem como à Procuradoria, com antecedência mínima de dois dias, por meio eletrônico e publicação no site oficial da FFMS.

Art. 105. São sessões especiais:

I – obrigatoriamente, aquelas destinadas à eleição para a Presidência e Vice-Presidência dos órgãos judicantes;

II – facultativamente, aquelas destinadas à posse dos novos Presidentes e Vice-Presidentes dos órgãos judicantes, de acordo com a disponibilidade do calendário do TJD/MS e a critério do Presidente em exercício do órgão julgante;

III – facultativamente, aquelas destinadas a homenagens ou ocasiões solenes, de acordo com a disponibilidade do calendário do TJD/MS e a critério do Presidente em exercício do órgão julgante.

Parágrafo único. A finalidade das sessões especiais deve constar com destaque do edital de convocação.

Art. 106. As sessões do Tribunal Pleno ou das Comissões Disciplinares só se instalarão com maioria simples dos membros.

§ 1º Os advogados terão tribuna própria, com direito a exame dos autos.

§ 2º Para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Auditores, os advogados ocuparão a tribuna.

§ 3º Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato.

Art. 107. As decisões do órgão julgador serão sempre tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. O voto será nominal e a descoberto, com exceção dos casos que a lei expressamente determine o voto secreto.

Art. 108. Constatada a existência de quórum, a sessão será declarada aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem:

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – leitura da ordem do dia, da qual constarão:

- a) correspondências, ofícios e requerimentos;
- b) anúncios, comunicações e decisões administrativas

III – leitura do expediente, contemplando:

- a) processos em pauta para a sessão de julgamento;
- b) recursos, revisões, representações e embargos;
- c) pedidos de adiamento de processos, produção de provas e preferências de julgamento.

§ 1º A ata das sessões, a ser elaborada pelo Secretário do órgão judicante, deverá mencionar a data e o horário do conclave; os auditores presentes e ausentes; os pedidos de justificativa de faltas; a aprovação, com ou sem ressalvas, da ata da sessão anterior; o resultado dos julgamentos postos em pauta; o eventual adiamento de julgamento, bem como as demais circunstâncias relevantes, inclusive aquelas que forem objeto de solicitação de algum auditor, procurador ou defensor, desde que deferida pelo Presidente do órgão em deliberação.

§ 2º A Secretaria deverá publicar um resumo das atas das sessões dos órgãos judicantes no endereço eletrônico do TJD/MS.

§ 3º O Presidente do Órgão judicante poderá, por motivo de ordem ou segurança, restringir a presença do público na sessão, garantida, todavia, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes legais e das testemunhas.

§ 4º Servirá como secretário das sessões o funcionário ocupante do cargo de Secretário do Tribunal ou, no seu impedimento ou ausência, o seu substituto legal.

Art. 109. Poderá qualquer de seus Auditores pedir a formação de conselho, a fim de que, em sessão restrita, sejam prestados esclarecimentos pertinentes à matéria em julgamento.

Art. 110. Na falta ou impedimento do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo auditor mais antigo.

Art. 111. Durante as sessões, o Presidente do órgão judicante terá assento no centro da mesa, com o representante da Procuradoria à sua direita e o Secretário à sua esquerda. O Vice-Presidente do órgão judicante sentará à direita do Presidente, logo após o representante da Procuradoria. Os demais auditores ocuparão os assentos restantes em lados alternados, respeitada a ordem de antiguidade, de modo a que o mais antigo se coloque à direita do Presidente, logo após o Vice-Presidente; o segundo mais antigo, à esquerda do Presidente, logo após o Secretário; e assim por diante, observada a alternância.

§ 1º Os juízes substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos, participando de todos os julgamentos.

§ 2º As partes ocuparão lugares reservados, diante de todos os integrantes do órgão julgante.

Art. 112. Além dos casos de preferência expressamente previstos no art. 120, § 1º, do CBJD, a ordem da pauta poderá ser alterada pela Secretaria, antes da abertura dos trabalhos, ou pelo Presidente do órgão julgante, se a sessão já tiver sido instalada, sempre que algum relator precisar ausentar-se por motivo justificado ou quando houver processos em situações similares pendentes de julgamento na mesma assentada.

Capítulo II

Da instrução e julgamento dos processos

Art. 113. As súmulas dos árbitros e os relatórios dos representantes serão protocolados no mesmo dia em que forem entregues e encaminhados mediante guia de remessa à Presidência que fará a distribuição à Procuradoria Desportiva.

Art. 114. *Incontinenti*, a Procuradoria deve proceder a análise dos documentos encaminhados e se manifestar, sempre de forma fundamentada, como entender de direito, oferecendo a competente denúncia, se concluir pela existência de infração às disposições de lei, ou requerer o arquivamento da documentação, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 78 do CBJD.

Art. 115. Formalizada a denúncia, o Presidente do TJD/MS ou da Comissão Disciplinar sorteará relator e designará dia e hora para a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O Procurador, quando deixar de oferecer denúncia, justificará o ato nos autos, fundamentando, inclusive, acerca do pedido de arquivamento.

Art. 116. Os processos, contendo denúncia, serão incluídos na pauta de julgamento, nos termos constantes deste Regimento, procedendo-se de imediato as citações ou intimações indispensáveis, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A citação inicial deverá obrigatoriamente conter o número do processo, o nome do denunciado e do clube ao qual o mesmo esteja vinculado, o artigo no qual o mesmo foi denunciado, bem como a data e horário do julgamento.

Art. 117. Nenhum processo será julgado antes de decorridos quarenta e oito horas da citação ou intimação da parte, salvo dispensa desse prazo manifestada pelo interessado.

§ 1º A inobservância do prazo de quarenta e oito horas, entre a publicação da pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta a nulidade.

§ 2º O comparecimento pessoal da parte ou seu procurador, suprirá qualquer defeito processual, inclusive citação ou intimação, não sendo possível aduzir eventual nulidade em momento posterior

§ 3º O comparecimento pessoal da parte ou de seu procurador pode também se limitar à alegação de nulidade de citação ou intimação e reconhecida esta haverá a renovação de prazo para defesa ou cumprimento de diligência.

§ 4º Os processos que não forem julgados na mesma assentada serão incluídos nas sessões subsequentes, independentemente de nova publicação de pauta.

Art. 118. Os processos serão julgados na ordem constante da pauta.

§ 1º Cada processo terá um relator.

§ 2º O Presidente do TJD/MS ou das Comissões poderá alterar a ordem de julgamento dos processos no curso da sessão mediante pedido de preferência formulado por qualquer interessado, dando prioridade aos processos de atletas e clubes profissionais.

§ 3º A decisão da Presidência sobre o pedido de preferência é irrecorrível.

Art. 119. Qualquer auditor poderá pedir prorrogação de prazo para apresentação de relatório, assim como vista em mesa do processo do qual não seja relator. Deferido o pedido pela Presidência, o processo terá o julgamento suspenso e transferido para o final da pauta.

Parágrafo único. Os votos que tenham sido colhidos, poderão ser mantidos ou modificados quando da continuidade do julgamento paralisado pelo pedido de vista.

Art. 120. Em cada processo, antes de conceder a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, sendo competência do relator deferir ou não a produção das provas, determinando ao Secretário o registro da produção das provas deferidas, consoante inteligência do parágrafo único do art. 123 do CBJD.

§ 1º O relator, ao deferir a produção de prova testemunhal, deverá:

I – verificar a existência e o número de testemunhas, determinando, se mais de uma, que as demais se ausentem do recinto e aguardem convocação do Secretário;

II – determinar ao Secretário a identificação e qualificação da testemunha, para registro nos autos;

III – deferir compromisso à testemunha, informando-a da vinculação com a verdade dos fatos e advertindo-a da possibilidade de incursão em falso depoimento, previsto no art. 222 do CBJD e a consequente sujeição à pena prevista.

Art. 121. Antes do relatório, o relator verificará:

I – a regularidade da citação ou intimação;

II – os antecedentes do(s) denunciado(s);

III – a necessidade de diligenciar o complemento das informações para os fins de instrução do processo.

Art. 122. Verificada a regularidade e aptidão do feito para julgamento, o julgamento será iniciado e, uma vez concluído o relatório do Auditor e atendidos, se for o caso, os pedidos de esclarecimento, o Presidente dará procedimento à produção das provas deferidas pelo relator.

Art. 123. A produção de provas encerra a fase de instrução do processo, facultando-se ao defensor, antes da sustentação oral, a arguição de questões preliminares e/ou prejudiciais, que serão resolvidas individualmente, antes do julgamento do mérito, considerando-se:

I – preliminares, os incidentes de cuja decisão condiciona a solução da questão de fundo ou de mérito, sem contudo influenciar seu teor (ex: pressupostos processuais e condições da ação);

II – prejudiciais, assim entendidas as questões cuja decisão influencia fundamentalmente o mérito da lide, sem contudo condicionar a sua apreciação (ex: arguição de julgamento extra pedido, *fumus boni juris* e *periculum in mora*).

§ 1º Concluída a fase instrutória, será concedida a palavra, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para sustentação oral, pelo prazo de dez minutos, que, em casos especiais, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

§ 2º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação será de quinze minutos.

§ 3º O Presidente do órgão julgante poderá permitir que o defensor divida parte de sua sustentação oral com o atleta, membro de comissão técnica, árbitro, auxiliar ou dirigente de agremiação a ser defendido, respeitados os prazos e modos do *caput* e dos §§ 1.º e 2.º do art. 125 do CBJD.

§ 5º Os apartes, se concedidos, serão breves e limitados à matéria do julgamento.

§ 6º Quando houver terceiros supervenientes, o Presidente concederá a eles o prazo de dez minutos para sustentação oral, se assim requererem, e ocorrerá após a sustentação das partes.

Art. 124. Encerrada a instrução, o Presidente dará início aos debates e indagará dos Auditores se estão aptos a proferir voto ou se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, em não havendo pedido, prosseguirá com o julgamento.

§ 1º Se algum dos Auditores pretender esclarecimentos, esses serão dados pelo relator.

§ 2º Havendo solicitação de diligência por qualquer Auditor, deferida pelo Colegiado, essa poderá ser cumprida de imediato ou transferir o julgamento para a sessão subsequente.

§ 3º Qualquer questão preliminar suscitada em julgamento será resolvida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

§ 4º Versando a preliminar sobre matéria supérvel, aplica-se ao processo o disposto nos arts. 36 e 52 do CBJD. Caso reste impraticável, poderá o relator converter o feito em diligência, com fundamento no § 2º do art. 126 do CBJD, adiando o julgamento para a sessão seguinte.

§ 5º Quando o incidente arguido indicar suposta nulidade, observar-se-á obrigatoriamente o preceituado nos arts. 53 e 54 do CBJD.

§ 6º Rejeitada a preliminar ou sanada a irregularidade, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento a partir do voto do relator sobre a matéria principal, pronunciando-se sobre esta os auditores vencidos na preliminar.

§ 7º Se algum dos Auditores pretender esclarecimento, este poderá lhe ser dado pelo relator, e em face de diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo TJD/MS ou Comissão Disciplinar, quando não puderem ser cumpridas desde logo, o julgamento deverá ser adiado para a sessão seguinte.

§ 8º Nos debates, é vedada a intervenção de terceiros, cabendo ao Presidente da sessão garantir a ordem dos trabalhos e o uso da palavra a quem estiver concedida.

Art. 125. Encerrada a discussão e após o voto do relator, votarão os demais Auditores, por ordem de antiguidade, e, por último, o Presidente.

§ 1º O voto é obrigatório para o Auditor presente à instrução processual e leitura do relatório.

§ 2º Ao proferir o voto, o Auditor usará da palavra sem interrupção, exceto por questão de ordem legal ou regimental e firmará seu convencimento livremente no conteúdo dos autos ou não, fundamentando necessariamente sua decisão.

§ 3º O voto fundamentado manifesta democraticamente a livre convicção e responsabilidade legal individual de quem o profere, constituindo infração à ética e ao decoro, punível na forma deste Regimento, a crítica ou opinião depreciativa, por integrante do Tribunal de Justiça Desportiva, ao voto proferido por qualquer Auditor.

§ 4º A proclamação do resultado é da competência exclusiva do Presidente e será lançada em ata, ressalvado requerimento para lavratura de acórdão, suspendendo o prazo recursal até a intimidação das partes na forma de estilo.

§ 5º Em caso de lavratura de acórdão, o relator o redigirá, exceto se vencido nas questões de mérito, caso em que a redação caberá ao primeiro Auditor que se manifestou pela tese vencedora.

Art. 126. Qualquer Auditor poderá, na oportunidade de proferir seu voto, pedir vista dos autos e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O Auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão, observando-se o limite temporal de dez dias, quando a complexidade da causa assim o exigir.

§ 2º O pedido de vista não impede que o processo seja julgado na mesma sessão, a pedido do Auditor, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

Art. 127. Em casos de empate na votação, consoante previsto no art. 131 do CBJD, ao Presidente é atribuído voto de desempate, ressalvada a imposição de pena por

infrações disciplinares previstas no art. 170 do CBJD, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa como mais branda que a de suspensão.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro na assentada, dos casos de atribuição de voto de desempate ao Presidente, para efeito de processamento de eventual recurso.

Art. 128. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170 do CBJD, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado.

§ 1º Quando não houver unanimidade de votos pela condenação quanto à qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional, sendo que somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios.

§ 2º Em caso de condenação conforme previsto no § 1.º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para a quantificação da pena.

§ 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude de diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado.

§ 4º Quando o tipo prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, o cômputo dos votos para aplicação será feito separadamente e, se for o caso, a quantificação da pena de cada uma específica, aplicando-se, em caso de empate, o previsto no § 3º.

§ 5º Para os efeitos das disposições constantes neste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 129. Proclamado o resultado do julgamento pelo Presidente, a decisão produzirá seus efeitos imediatamente, independentemente da presença das partes e seus defensores desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à publicação no site do Tribunal.

§ 1º Se requerida a lavratura de acórdão quando da proclamação do resultado, o prazo para a interposição recursal contar-se-á a partir da publicação do mesmo no sítio eletrônico do TJD/MS.

§ 2º Exaurido o prazo de que trata o inciso I do art. 138 do CBJD, considerar-se-á definitiva a decisão.

Capítulo III **Da Publicidade dos Atos**

Art. 130. O endereço eletrônico da FFMS, na rede mundial de computadores, é o meio oficial para a publicação dos atos judiciais, administrativos e comunicações em geral do TJD/MS nesta circunscrição, bem como da Procuradoria Desportiva.

§ 1º Nos casos em que houver determinação legal ou judicial, a publicação dos atos será feita também em outros órgãos de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial exigir.

Art. 131. Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que na publicação constem o nome das partes e de seus advogados, quando for o caso, suficiente para sua identificação.

Art. 132. Para efeito de intimação, serão obrigatoriamente publicados no site os atos que devam ser levados ao conhecimento das partes e dos advogados.

§ 1º Dos acórdãos e demais decisões que contenham relatório e fundamentação, publicar-se-á apenas a parte dispositiva.

§ 2º Os outros atos e notícias serão publicados, sempre que possível, em resumo.

Art. 133. As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

LIVRO IV DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I Do Procedimento Sumário

Seção I Do Processo Disciplinar

Art. 134. O processo desportivo, instrumento pelo qual os Órgãos Judicantes aplicam o Direito Desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista no CBJD e se desenvolverá por impulso oficial.

Parágrafo único. O Órgão Judicante poderá declarar a extinção do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida a sua finalidade ou reconhecida a perda do objeto.

Art. 135. O processo desportivo observará os procedimentos sumário e especial, regendo-se ambos pelas disposições próprias e sendo-lhes aplicados, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito e, no que concerne á interpretação e aplicação da legislação desportiva, os princípios contidos no art. 2º, incisos I a XVIII, do CBJD.

Art. 136. Aplica-se o procedimento sumário aos processos que se destinam à aplicação de medidas disciplinares e serão iniciados privativamente, mediante denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva.

Parágrafo único. Qualquer pessoa natural ou jurídica legitimamente interessada poderá apresentar, por escrito, notícia de infração disciplinar desportiva, de conformidade com o disciplinado no art. 74 do CBJD, incumbindo exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de oferecer denúncia consubstanciada nos fatos noticiados.

Art. 137. A denúncia oferecida pela Procuradoria Desportiva, na forma prevista no art. 70, iniciará o processo disciplinar e interrompe a contagem do prazo prescricional.

Capítulo II Do Procedimento Especial

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 138. No procedimento especial, a petição inicial deverá ser protocolada junto à Secretaria do TJD/MS, acompanhada obrigatoriamente do pagamento do devido preparo, quando incidente, sob pena de deserção.

§ 1º O valor e a forma do pagamento dos emolumentos serão estabelecidos pelo Regimento de Emolumentos editado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 2º A Procuradoria e a FFMS são isentas do recolhimento de emolumentos.

§ 3º As despesas expendidas com a produção de provas e perícias serão de responsabilidade da parte requerente.

§ 4º Em nenhuma hipótese poderá ser dispensado o pagamento do preparo, excetuados os casos em que a legislação expressamente autorize.

Seção II Dos Processos em espécie

Subseção I **Do Inquérito**

Art. 139. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do TJD/MS, ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.

Art. 140. Requerida a instauração de inquérito, deverá obrigatoriamente manifestar-se a Procuradoria no prazo de dois dias.

Art. 141. Opinando a Procuradoria pela rejeição, nos termos do inciso I do § 2º do art. 81 do CBJD, aplicar-se-á, se requerido pelo interessado, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 74 do CBJD quanto ao reexame do requerimento.

Parágrafo único. Mantida a rejeição, o Presidente do Tribunal procederá na forma disciplinada no art. 83 CBJD.

Art. 142. Deferido o pedido, o Auditor processante sorteado para o feito procederá na forma prevista no art. 82 do CBJD, decidindo:

I – pela existência de infração e determinação da autoria, remetendo os autos à Procuradoria para o oferecimento de denúncia;

II – pela inocorrência do ato infracional e/ou impossibilidade de determinação de autoria, determinando, em decisão fundamentada, o arquivamento dos autos do inquérito.

Subseção II

Da Impugnação de partida, prova ou equivalente

Art. 143. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do TJD/MS, em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses:

I – modificação de resultado;

II – anulação de partida, prova ou equivalente.

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do TJD/MS quando:

I – manifestamente inepta;

II – manifesta a ilegitimidade da parte;

III – faltar condição exigida pelo CBJD para a iniciativa da impugnação;

IV – não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O Presidente do Tribunal, ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da FFMS, para que não homologue o resultado da partida até a decisão final da impugnação.

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida.

Art. 144. A impugnação deverá ser protocolada no TJD/MS, em até dois dias depois da entrada da súmula na FFMS.

Art. 145. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de dois dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

Art. 146. Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do Tribunal sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento.

Subseção III

Do Mandado de Garantia

Art. 147. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva, na forma, prazo e condições estabelecidas nos arts. 88 a 98 do CBJD.

Art. 148. Para concessão de medida liminar, nos termos previstos no art. 93 do CBJD, pelo Presidente do Tribunal, deverá sempre estar concretamente demonstrado nos autos o direito líquido e certo a ser protegido, sob pena de indeferimento.

Art. 149. A medida liminar, se concedida, deverá ser embasada no poder geral de cautela do juízo, buscando manter o equilíbrio da lide até o julgamento, sendo vedada a concessão de medidas antecipatórias ou satisfativas, exceto se cabalmente demonstrada a necessidade na petição inicial.

Art. 150. Incumbe ao Tribunal Pleno, consoante declinado nos arts. 94 e 95 do CBJD, o julgamento de mérito da matéria tratada em sede de mandado de garantia.

Art. 151. No caso de renovação do pedido de mandado de garantia, quando a decisão denegatória deixar de apreciar o mérito, não será exigido novo recolhimento de emolumentos.

Subseção IV

Da Reabilitação

Art. 152 Aplica-se ao pedido de reabilitação, protocolado pela pessoa natural punida com eliminação junto ao Órgão Julgador que lhe houver imposto a pena definitiva, o disciplinado nos arts. 99 e 100 do CBJD.

Subseção V

Da Dopagem

Art. 153. São aplicáveis as regras contidas nos arts. 100-A a 105 do CBJD, quando a legislação não haja estabelecido normas procedimentais específicas.

Subseção VI

Da Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação imposta pela FFMS

Art. 154. As penas de Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação Impostas pela FFMS, na conformidade do disposto na legislação desportiva vigente, somente serão aplicadas após decisão homologatória definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 155. A entidade de administração de prática desportiva, responsável pela decisão administrativa que importe nas penas aqui elencadas, remeterá, de ofício, a decisão ao Tribunal de Justiça Desportiva, com vistas à homologação.

Subseção VII **Da Revisão**

Art. 156. A pessoa natural ou jurídica que se sentir prejudicada por decisão condenatória da Justiça Desportiva, poderá, em até três anos do trânsito em julgado da decisão, requerer junto ao TJD/MS, na conformidade do disciplinado na alínea *d* do inciso I do art. 27 do CBJD, a revisão da decisão, que será admitida quando:

I – a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II – a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III – após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Art. 157. Julgada procedente a revisão, após manifestação obrigatória da Procuradoria, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão, não sendo permitido, em nenhum caso, o agravamento da pena imposta na decisão revista.

Subseção VIII **Das Medidas Inominadas**

Art. 158. O Presidente do TJD/MS, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista no CBJD, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

Art. 159. Recebida pelo Presidente do Tribunal a medida a que se refere o artigo antecedente, proceder-se-á na forma do art. 78-A, concedendo-se aos réus, à Procuradoria e as partes interessadas o prazo comum de dois dias para apresentar contrarrazões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos.

Parágrafo único. Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do TJD/MS que deixar de receber a medida a que se refere este artigo.

Capítulo III **Dos Recursos**

Art. 160. A interposição de recurso fica sujeita ao recolhimento da taxa regularmente fixada, sob pena de deserção.

§ 1º Cabe ao relator declarar deserto o recurso que não vier acompanhado do comprovante de recolhimento da respectiva taxa, observando-se as normas processuais comuns pertinentes à matéria.

§ 2º Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva são isentos de taxas e emolumentos.

§ 3º Será isento do recolhimento da taxa o atleta que demonstrar que percebe remuneração mensal inferior ou igual a dois salários mínimos.

Art. 161. O termo inicial dos prazos de recursos corresponde ao primeiro dia útil após a decisão pelas Comissões Disciplinares, que a dará por publicada na própria sessão.

Art. 162. O recurso será interposto pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela entidade de administração do desporto ou pela Procuradoria junto ao Órgão Judicante que proferiu a decisão atacada, sendo por este remetido ao Presidente do TJD/MS, na forma e sob as penas previstas no art. 138-A do CBJD.

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 163. Nos recursos admitidos no CBJD, consoante previsão expressa no texto do art. 80, o pedido inicial será obrigatoriamente acompanhado da prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Art. 164. Incumbe ao Presidente do TJD/MS a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos e, uma vez admitidos, procederá o Presidente em atenção ao explicitado nos arts. 138-C a 142 do CBJD, as providências de estilo.

Parágrafo único. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão, não sendo admitida, na instância recursal, a produção de novas provas.

Art. 165. O recurso voluntário deverá ser interposto mediante oferecimento de razões no prazo de três dias, contado da publicação do resultado do julgamento.

§ 1º A parte contrária, a partir do despacho que lhe abrir vista dos autos, tem o prazo de três dias para impugnação do recurso.

§ 2º A Procuradoria será intimada para, no prazo de três dias, emitir parecer, findo o qual, com ou sem manifestação, os autos retornarão ao relator, cabendo à Secretaria do Tribunal certificar o decurso do prazo.

§ 3º Havendo pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para análise e decisão e, posteriormente, encaminhados à Procuradoria.

§ 4º Salvo se interposto pela Procuradoria, no recurso voluntário a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 166. Aos recursos interpostos, na forma do disciplinado pelos arts. 147 e 147-A do CBJD, será concedido:

I – efeito devolutivo, em qualquer caso;

II – efeito suspensivo, em decisão fundamentada, nos termos do enunciado do art. 147-A do CBJD, obedecido o disposto no art. 147-B, nos casos em que:

a) a penalidade imposta pela condenação recorrida exceder a duas partidas de suspensão, consoante previsão do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615/1998, aplicando-se o efeito concedido apenas ao que exceder a esse número de partidas;

b) haja cominação de pena de multa, suspendendo-lhe a exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 167. A Secretaria, com a antecedência mínima de dois dias, dará conhecimento aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, acerca da inclusão do processo na pauta de julgamento.

Capítulo IV Dos Embargos de Declaração

Art. 168. Proclamado o resultado do julgamento por qualquer Órgão Judicante, poderão ser opostos embargos de declaração, observado o prazo limite de dois dias e em petição dirigida ao relator da matéria ou ao designado para prolatar o acórdão, protocolizada sem imposição de preparo, para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Órgão Judicante ou a requerimento.

§ 1º Cabem, ainda, embargos de declaração para sanar erros materiais, dentre outros:

I – corrigir divergência entre o acórdão e a ata de julgamento;

II – anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;

III – se o feito foi julgado por órgão manifestamente incompetente;

IV – se do julgamento participou juiz com impedimento lançado nos autos;

V – se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolizado até vinte e quatro horas antes da sessão;

VI – se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal.

§ 2º A petição dos embargos apontará obrigatoriamente, sob pena de inépcia, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo em relação à decisão a que se refere ou o vício perpetrado; sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

§ 3º Aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138 e parágrafo único, do CBJD, bem como as normas processuais comuns pertinentes.

Art. 169. Interpostos os embargos, com propósito infringente, em face de decisão monocrática, pode o relator, por economia processual, submetê-los ao colegiado como agravo.

Art. 170. Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes ou modificativos do julgado, em face de acórdão ou decisão, abrir-se-á vista dos autos à parte embargada para, no mesmo prazo da interposição, manifestar-se em prol do devido processo legal e, ao depois, à Procuradoria Desportiva.

Art. 171. Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, a contradição ou a omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 172. O relator julgará os embargos de declaração no prazo de dois dias, podendo:

I – monocraticamente, desprovê-los ou provê-los, corrigindo e integrando a decisão embargada;

II – provê-los com efeitos infringentes se assim entender, apresentando-os em mesa, para julgamento na sessão subsequente à oposição;

II – em casos excepcionais, remeter os embargos ao julgamento do colegiado, quando considerar relevantes as razões do embargante.

§ 1º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem a contagem do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados.

§ 2º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante do CBJD.

§ 3º Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até cem por cento.

Capítulo V

Do julgamento dos recursos e da ordem dos trabalhos no Tribunal Pleno

Art. 173. Verificada a existência de quórum para o início dos trabalhos, bem como a presença do secretário e dos demais servidores designados, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Os trabalhos das sessões obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – discussão e votação dos processos judiciais em pauta ou dos que se encontrarem em mesa, e proclamação de seu resultado, pelo Presidente, iniciando-se pelos processos em conclusão por pedido de vista e os adiados, prosseguindo-se com os demais, obedecida a ordem regimental.

III – discussão e votação de matéria administrativa;

IV – discussão e aprovação de resoluções;

V – leitura do expediente e comunicações ao Tribunal.

§ 2º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

§ 3º Os auditores e o Procurador Desportivo poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria, podendo ser suscitada antes de vencida a pauta somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância.

Art. 174. O Presidente do Tribunal proferirá voto em todas as questões submetidas à apreciação do TJD/MS, sendo relator nato em matéria administrativa e, nas demais questões, vogal, votando por último.

Art. 175. O auditor que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração de voto vencido; se a discordância se der somente quanto aos fundamentos deduzidos pela maioria, votará pela conclusão, ou com restrições quanto a alguns deles, circunstância que se inscreverá na ata e na certidão de julgamento.

Art. 176. O auditor que estiver exercendo a presidência da sessão do Tribunal poderá julgar processo sob a sua relatoria, colhendo os votos na ordem de precedência regimental, bem como participar da votação de outros feitos em julgamento, observando-se, neste caso, demais disposições regimentais pertinentes.

Art. 177. A ausência ocasional dos vogais não acarretará a transferência do julgamento, se não for prejudicado o quórum necessário.

Art. 178. Em seguida ao anúncio do julgamento, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar seu voto.

§ 1º Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra às pessoas credenciadas à sustentação oral, quando cabível, na forma deste Regimento.

§ 2º Encerrada a sustentação oral, será restituída a palavra ao relator, para que profira seu voto.

§ 3º Após a manifestação do relator, colher-se-ão os votos dos vogais, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º Seguir-se-á a discussão da matéria, de que poderão participar, pela ordem em que solicitarem a palavra, todos os integrantes do Tribunal, não impedidos.

§ 5º Cada auditor poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido; nenhum deles falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário.

§ 7º Durante os debates, poderá o advogado e/ou o estagiário inscrito na OAB e devidamente assistido presencialmente pelo advogado, constituído no processo em

juízo, pela ordem, pedir a palavra, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, na forma do art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994, só lhe sendo a palavra concedida com permissão do relator.

§ 8º Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os auditores pedir esclarecimentos ao relator e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

§ 9º Se não houver pedido de adiamento, o Presidente declarará encerrada discussão e passará a colher os votos restantes; se, ao proferir o voto, algum auditor aduzir qualquer fundamentação nova, o Presidente reabrirá a discussão.

§ 10. Reiniciado o julgamento, será dada a palavra ao auditor que pediu o adiamento, seguindo-se a tomada dos votos anteriormente proferidos, a começar pelo do relator; se algum auditor modificar seu voto, será reaberta a discussão, após a qual se reiniciará a votação.

Art. 179. É facultado, nos julgamentos, pedido de vista pelos auditores.

§ 1º O pedido de vista não impede que votem os auditores que se tenham por habilitados a fazê-lo.

§ 2º O auditor que requerer a vista deverá, salvo se entender que o motivo da vista tenha sido dissipado por eventuais manifestações ou por análise do feito na própria sessão, prosseguir o julgamento em sessão designada, votando, então, em primeiro lugar.

§ 3º Reiniciado o julgamento, computar-se-ão os votos já proferidos pelos auditores, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, exceto se o auditor ausente ou afastado seja o relator.

§ 4º Se o pedido de vista for em sessão que seja a última do mandato do relator ou que entre em gozo de licença, a continuidade do julgamento, com o cômputo do voto, fica a critério do Tribunal, observando-se as peculiaridades do caso.

§ 5º Ausente o Presidente que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto.

Art. 180. O membro do Tribunal, no exercício da presidência da sessão em que houve pedido de vista, poderá proferir voto quando da continuação do julgamento, mesmo já tendo sido ultrapassada a sua vez como vogal na sequência da votação.

§ 1º Na continuação do julgamento por pedido de vista, o substituto, considerando-se habilitado para tanto, poderá proferir voto no lugar do auditor efetivo ausente.

§ 2º O auditor que pediu vista dos autos deve proferir pessoalmente o seu voto, não cabendo ao seu substituto em hipótese alguma.

§ 3º O voto de auditor substituto em preliminar, antes do pedido de vista, não impede, quando da continuidade do julgamento com o retorno do auditor efetivo, então substituído, que este profira voto no mérito.

§ 4º Havendo pedido de vista em sessão que esteja ausente o auditor efetivo e, em seguida, há o término de seu mandato, o novo auditor empossado não poderá proferir voto.

Art. 181. Se for rejeitada a preliminar, ou, se embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os auditores vencidos na anterior conclusão.

Art. 182. O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito será novamente incluído em pauta, observando-se as normas regimentais.

Art. 183. As preliminares e prejudiciais serão apreciadas com prioridade, relativamente às questões de mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Se, antes ou no curso do relatório, algum dos auditores suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida, facultando-se aos advogados das partes, presentes, o uso da palavra. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 184. O auditor vencido em alguma questão ou matéria preliminar ou prejudicial, cuja solução não comprometa a apreciação do mérito, não pode eximir-se de votar em outra ou outras no mesmo processo.

Art. 185. O auditor, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e as sustentações orais, poderá proferir voto se sentir habilitado para tanto.

Parágrafo único. Havendo necessidade do voto de auditor que se encontre na situação prevista no *caput*, serão os autos a ele encaminhados, para que apresente seu voto em sessão subsequente.

Art. 186. Nenhum resultado pode ser proclamado por empate, prevalecendo a decisão conforme disposição legal ou regimental.

Art. 187. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

Art. 188. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 189. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental, votando em último lugar em todas as matérias.

Art. 190. Proferido o julgamento, o Presidente anunciará o resultado da decisão, que será consignado com indicações dos auditores que tomaram parte no julgamento e de todos os aspectos relevantes da votação.

Parágrafo único. Proferida a decisão, o secretário certificará o resultado do julgamento, bem como o relator ou o juiz designado para lavrar o acórdão.

Art. 191. O julgamento se encerra com a proclamação do resultado final pelo Presidente, após a coleta dos votos dos auditores.

Art. 192. Os auditores, pedindo a palavra pela ordem, poderão retificar ou modificar seus votos, até a proclamação do resultado da votação.

Art. 193. Votará no julgamento dos embargos de declaração o auditor que estiver presente na sessão, independentemente de ter participado ou não do julgamento principal.

Capítulo VI **Da Sustentação Oral**

Art. 194. Na sustentação oral não se pode apresentar novos documentos nem mesmo referir-se à matéria que não tenha sido objeto do recurso ou pedido. Salvo, evidentemente, a ocorrência de fatos novos, que possam alterar, substancialmente, a matéria do recurso e, em consequência, a decisão já proferida, no juízo *a quo*.

Art. 195. A sustentação oral será feita após o relatório do processo.

§ 1º A sustentação oral só será admitida, pelo presidente da sessão, ao Procurador Desportivo e a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração nos autos ou sob protesto de juntada.

§ 2º Desejando proferir sustentação oral, as pessoas indicadas no parágrafo anterior poderão requerer que, na sessão imediata, seja o feito julgado com prioridade.

§ 3º O Presidente da sessão coibirá incontinências de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação; ressalvada essa hipótese, não se admitirão apartes nem interrupções nas sustentações orais.

Art. 196. Os pedidos de sustentação oral ou de preferência de julgamento podem ser feitos por telefone ou pessoalmente junto à Secretaria do TJD/MS ou, no dia da sessão, diretamente na sala de julgamentos, até quinze minutos antes de seu início.

Art. 197. Mesmo diante de pedido expresso em razão da impossibilidade de o advogado comparecer para fazer sustentação oral, o adiamento da sessão de julgamento fica a critério do relator, que poderá submeter o fato ao Pleno, segundo aspectos de relevância e demonstração do impedimento.

Art. 198. O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

Art. 199. No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, é cabível a sustentação oral por mais de um advogado, considerando o tempo para cada.

Art. 200. Só existe nulidade quanto à não realização de sustentação oral em favor de alguma das partes se decorrer de obstáculo criado pelos serviços burocráticos do Tribunal.

Art. 201. Por se tratar de faculdade conferida às partes, uma vez intimados os advogados, não é necessária a nomeação de defensor dativo ou advogado *ad hoc* para apresentação de sustentação oral na ocasião do julgamento do processo.

Art. 202. Cabe sustentação oral em todos os processos de competência da Justiça Desportiva.

Art. 203. Salvo disposição em contrário, o prazo para sustentação oral é de dez minutos.

Art. 204. Se houver terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário.

Art. 205. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes ou aos seus patronos intervir no julgamento, sob qualquer pretexto.

Art. 206. Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

Capítulo VII Do Acórdão

Art. 207. As conclusões do Tribunal constarão de acórdão, o qual deverá ser lavrado nos termos regimentais e de acordo com o disposto no CBJD.

Parágrafo único. Dispensam acórdão a conversão do julgamento em diligência.

Art. 208. Realizado o julgamento, proclamado o resultado da votação, anunciando a decisão e feita a súmula pelo Presidente, será redigido o acórdão, conforme exigências legais.

Art. 209. O acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento e será encimado por uma ementa bem como a identificação dos que tiveram seus votos vencidos, sendo facultado a qualquer auditor declarar o seu voto.

Parágrafo único. O acórdão terá, necessariamente, a estrutura na seguinte ordem:

I – o órgão julgador com os dados identificadores do processo, contendo a espécie, o número do feito e o nome das partes e seus procuradores;

II – a ementa e a súmula do julgamento;

III – a data e a assinatura do relator ou, se vencido, do auditor designado para lavrar o acórdão;

IV – a decisão acordada;

V – os nomes dos auditores que participaram do julgamento;

VI – o nome e assinatura do juiz, que lavrou o acórdão.

Art. 210. Vencido o relator na questão principal, ainda que em parte, o Presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão; procederá da mesma forma se o relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

Art. 211. No caso de existirem mais de um recorrente, com recursos independentes, e tendo sido proferidas decisões diversas, a lavratura e assinatura do acórdão cabe ao relator, mesmo que tenha sido vencido em relação a um deles.

Art. 212. Se, depois do julgamento e antes da conferência e lavratura do acórdão, o juiz incumbido de sua redação vier a falecer ou afastar-se por prazo superior a trinta dias, o Presidente designará para esse fim o auditor prolator do voto vencedor imediato após o relator, identificando o acórdão com a nomeação de ambos os auditores.

Art. 213. Antes de assinado o acórdão, a Secretaria conferirá a minuta; se houver qualquer discrepância no enunciado do julgamento, submeterá o problema ao relator, em exposição verbal, para que possa ele, se for o caso, submeter a questão ao Tribunal, na primeira sessão, a fim de sanar a incorreção.

§ 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, podem ser corrigidos por despacho do auditor prolator do acórdão, de ofício, mediante exposição da Secretaria ao relator ou a requerimento de interessado, dando-se conhecimento ao Tribunal, ou, ainda, por via de embargos de declaração, se cabíveis.

§ 2º Se ocorrer divergência entre acórdão já publicado e a ata, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando o Tribunal que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

Art. 214. Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.

Art. 215. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do auditor designado para redigi-lo, salvo para eventual recurso de embargos de declaração ou para qualquer incidente processual posterior até interposição de eventual recurso cabível.

LIVRO V

DA ÉTICA E DISCIPLINA APLICADA AOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL

Capítulo I

Das infrações contra a ética e disciplina

Seção I

Das Disposições comuns

Art. 216. O exercício de função na Justiça Desportiva exige conduta compatível com os preceitos disciplinados no CBJD, neste Regimento e nos provimentos emanados do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 217. Os Auditores e Procuradores, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções devem comprometer-se com a defesa do estado democrático de direito, a cidadania a moralidade pública, a impessoalidade, a justiça e a paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres dos Auditores, Procuradores e demais exercentes de funções na Justiça Desportiva:

I – preservar em sua conduta a honra, a nobreza e a dignidade da função, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com independência, honestidade, destemor, decoro, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se permanentemente em seu aperfeiçoamento, com vistas à aplicação dos conhecimentos agregados a sua função na Justiça Desportiva;

V – contribuir para o aprimoramento do direito, das leis e da Justiça Desportiva;

VI – observar os deveres assumidos pelo exercício da função, notadamente os de assiduidade e pontualidade;

VII – no exercício de seu mister, abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou de outrem;

b) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moralidade e a dignidade do desporto e da Justiça Desportiva;

c) manifestar posicionamento, ainda que superficialmente ou em tese, sobre processos e situações pendentes de julgamento, sob pena de impedimento;

d) emitir juízo de valor, discutir ou criticar votos ou manifestações de Procuradores, Auditores ou dirigentes da Justiça Desportiva, ressalvado o direito de divergir da argumentação, da fundamentação, da apenação ou conclusão, por ocasião do seu voto;

Art. 218. Incumbe ao Corregedor da Justiça Desportiva a responsabilidade pelo recebimento, apuração e processamento de denúncias e condução dos processos referentes a infrações éticas e disciplinares.

§ 1º É atribuída ao Corregedor da Justiça Desportiva a responsabilidade pela observância aos princípios éticos e aplicação da disciplina interna entre os integrantes do TJD/MS, cabendo-lhe a fiscalização do procedimento de todos os que integram a Corte de Justiça Desportiva.

§ 2º No caso de denúncia, apuração e julgamento de infração ética ou disciplinar contra o Corregedor da Justiça Desportiva, incumbe ao Presidente do TJD/MS assumir as funções de Corregedor, especificamente quanto ao feito em tramitação, até decisão final sobre o assunto, excetuados os casos nos quais:

I – a gravidade da infração ou evidências efetivamente apuradas recomendem o afastamento integral das funções para preservar a imagem da Corte, o que será proposto pelo Presidente e decidido por maioria qualificada de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, como medida cautelar, até ulterior julgamento de mérito;

II – houver solicitação expressa de afastamento do próprio Corregedor, entendendo ser necessário ou conveniente ao exercício da sua defesa, caso em que será aceita e comunicada aos integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º Relativamente à Procuradoria da Justiça Desportiva, nos casos de instauração de processo ético ou disciplinar contra seus integrantes, o Procurador Geral deverá ser imediatamente comunicado, para acompanhar os procedimentos de apuração e condução do feito, não lhe incumbindo, entretanto, proceder à defesa do denunciado.

Art. 219. O Presidente do TJD/MS, em ato próprio, designará dois Auditores integrantes do Tribunal Pleno que, sob a Presidência do Corregedor da Justiça Desportiva, comporão a Comissão de Ética e Disciplina do Tribunal de Justiça Desportiva, com mandato de um ano, permitida a recondução, cabendo à Comissão:

I – proceder à análise prévia da denúncia e sua apuração;

II – promover, guardado o devido sigilo, a instrução preliminar dos autos, a recepção de razões iniciais de defesa, análise de evidências, produção de provas, inclusive testemunhais, oitiva do denunciado, e

III – encaminhar relatório e parecer opinativo ao julgamento dos demais membros do Tribunal Pleno, que decidirão pelo acatamento ou rejeição do relatório e parecer da Comissão de Ética, absolvendo o denunciado das imputações ou condenando-o e determinando a pena aplicável.

Art. 220. As sessões de instrução da Comissão de Ética e Disciplina, bem como as sessões de julgamento de processos éticos ou disciplinares, ocorrerão invariavelmente na forma prevista no art. 4º, inciso II, alínea *b* deste Regimento, comprometendo seus participantes ao sigilo absoluto, sob pena de incursão em infração disciplinar grave, punida com o afastamento definitivo e a declaração de vacância do cargo, consoante previsto no inciso I do parágrafo único do art. 14 do CBJD.

Seção II

Do Processo de Apuração de Infração Ética-Disciplinar

Art. 221. O processo para apuração de infração ética-disciplinar instaura-se de ofício por denúncia da Corregedoria da Justiça Desportiva ou por representação a esta encaminhada, que não poderá ser anônima e observarão obrigatoriamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 222. A denúncia de infração ética-disciplinar, como prerrogativa exclusiva da Corregedoria do Tribunal de Justiça Desportiva, far-se-á de ofício, embasada em relato circunstanciado e, se for o caso, provas coletadas e apensadas, que definam sem sombra de dúvidas conduta típica que indique transgressão aos seguintes princípios norteadores do exercício de função na Justiça Desportiva:

- I – impessoalidade;
- II – moralidade;
- III – legalidade;
- IV – representatividade;
- V – compromisso social;
- VI – respeito à vontade da maioria;
- VII – isonomia;
- VIII – transparência;
- IX – boa-fé;
- X – eficiência.

Seção III

Das penas aplicáveis ao processo ético-disciplinar

Art. 223. Aplica-se ao processo ético-disciplinar, na conformidade do teor da denúncia oferecida pela Corregedoria e parecer opinativo da Comissão de Ética e Disciplina do TJD/MS, o afastamento definitivo do Auditor, com conseguinte declaração de vacância do cargo, a teor do disposto no art. 14, incisos II, III, e parágrafo único do CBJD.

§ 1º A denúncia fundamentada no inciso II do art. 14 do CBJD, far-se-á a partir da verificação pela Secretaria do Tribunal dos registros de frequência dos Auditores às sessões, incumbindo à Comissão de Ética e Disciplina apenas e tão somente a aferição da existência de justificativa prévia, sem a qual o processo será considerado instruído e encaminhado a julgamento pelo Tribunal Pleno, em Sessão convocada na forma deste Regimento.

§ 2º As denúncias por transgressão do decoro para o exercício da função serão oferecidas de ofício pelo Corregedor ou a partir de representação subscrita, considerando-se imprescindível à instrução a intimação do representado/denunciado para oferecer suas razões de defesa por escrito à Comissão de Ética e Disciplina, que decidirá por maioria de votos, pela complementação da instrução.

§ 3º A conduta incompatível com o exercício da função, quando manifestada publicamente, ensejará denúncia de ofício da Corregedoria, em processo cuja instrução

será procedida no curso da sessão deliberativa, apresentando-se as razões de defesa do denunciado exclusivamente perante o Tribunal Pleno.

Art. 224. As decisões em processos ético-disciplinares, adotadas com quórum qualificado de dois terços dos membros do Tribunal Pleno são irrecorríveis, incumbindo ao Presidente do TJD/MS, na forma e prazo previstos no § 3º do art. 15 do CBJD, a comunicação da vacância ao Órgão indicante, sob pena de sujeição ao explicitado no art. 239 do mesmo diploma.

Art. 225. Aplica-se igualmente aos Procuradores da Justiça Desportiva o previsto neste Capítulo, quanto aos Auditores, imputando-se, no caso de condenação, a destituição das funções.

Parágrafo único. As denúncias contra o Procurador-Geral da Justiça Desportiva que impliquem em destituição das funções, deverão ser subscritas por, no mínimo, quatro Auditores do Tribunal Pleno, sob pena de não conhecimento.

LIVRO VI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 226. O presente Regimento poderá ser reformado mediante proposta de alteração aprovada pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Art. 227. Qualquer Auditor ou Procurador Desportivo poderá sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito e com exposição de motivos.

Parágrafo único. Para tanto, será designada uma Comissão, formada por três membros do Tribunal Pleno escolhidos por sorteio, presidida por um de seus membros, a ser definido entre os mesmos, por maioria, que por fim se manifestarão por escrito sobre a proposta, em prazo improrrogável, não superior a dez dias.

Art. 228. Concluídos os trabalhos da Comissão, serão remetidas cópias do parecer aos Auditores.

§ 1º A Secretaria será responsável por assegurar o recebimento da proposta de alteração ao Regimento por todos os membros do Tribunal Pleno com, no mínimo, dois dias de antecedência à sessão em que estiver pautada a deliberação a seu respeito.

§ 2º Apresentadas as emendas, até a instalação da sessão, poderá ser suspensa ou adiada a discussão, para a manifestação da Comissão.

Art. 229. Salvo deliberação em contrário do Plenário, a proposta será discutida e votada em duas sessões não consecutivas, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 230. Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser distribuído entre os membros do Tribunal com antecedência de pelo menos trinta dias da data designada para a sessão em que será discutido e votado, podendo receber emendas até a instalação da sessão, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 185.

Art. 231. As emendas aprovadas pelo Tribunal serão numeradas ordinalmente; se determinarem o acréscimo de artigos, serão introduzidas letras que os distingam.

Art. 232. As alterações do Regimento Interno serão feitas por via de assuntos, numerados a partir da unidade.

Art. 233. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo do Regimento, que não se refira a matéria *sub judice* no Tribunal, o Pleno, se a tiver por fundada, dará a interpretação que lhe parecer acertada e alterará a norma, se necessário, para melhor compreensão de seu conteúdo.

Art. 234. Sempre que houver a promulgação de qualquer ato normativo relacionado à atividade deste Tribunal, o Presidente do TJD/MS nomeará um Auditor responsável pela verificação da compatibilidade das regras deste Regimento ao ato em referência e pela conseqüente propositura de eventuais emendas ao presente diploma, de modo a garantir a legalidade, a atualidade e a efetividade do seu texto.

Art. 235. Ficam revogados quaisquer dispositivos constantes de documentos internos do TJD/MS em sentido contrário às regras deste Regimento, tais como regulamentos, portarias, procedimentos, circulares, resoluções ou instruções, bem como os usos e costumes dissonantes com o aqui disposto.

LIVRO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 236. Os autos poderão ser eliminados findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente aviso aos interessados com o prazo de trinta dias.

Parágrafo único. É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

Art. 237. O Tribunal divulgará, pelo meio que entender mais conveniente, os seus acórdãos, resoluções e demais atos, bem como qualquer outra matéria de interesse desportivo e geral pertinente.

Art. 238. A interpretação reiterada, no mesmo sentido, de qualquer dispositivo do CBJD, poderá constituir prejudgado, cabendo ao Presidente do TJD/MS indicar auditor para redigir a ementa sumular, uniformizada para posterior apreciação do Colegiado.

Art. 239. O voto do relator poderá louvar-se unicamente num prejudgado.

Art. 240. O Presidente do TJD/MS, ouvido o Pleno, poderá, de forma justificada e fundamentada, criar comissões especiais ou função específica para atender às necessidades do Tribunal.

Art. 241. A aplicação e interpretação das normas deste Regimento visarão à celeridade processual, à defesa da disciplina, à moralidade do desporto e ao respeito à norma jurídica.

Art. 242. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente:

I – o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, e

II – o Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas sobre a execução e aplicação deste Regimento e os casos que não puderem ser resolvidos nos termos do *caput* por analogia ou pela aplicação dos princípios gerais do direito serão submetidos pelo Presidente à decisão do Tribunal, e serão consubstanciados em provimentos, que passarão a fazer parte integrante deste Regimento.

Art. 243. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 244. O presente Regimento entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *site* do TJD/MS, a partir da qual deverá ficar disponibilizado na página eletrônica da FFMS.

Em Campo Grande, MS, aos 27 de fevereiro de 2020.

PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO
Auditor – Presidente

THIAGO MORAES MARSIGLIA
Auditor

LEONARDO ROS ORTIZ
Auditor

OTÁVIO AUGUSTO TRAD MARTINS
Auditor

MARCELO CARRIEL HONÓRIO
Auditor

(Observação: Considera-se devidamente assinado, conforme as respectivas assinaturas apostas na via original, que se encontra na Secretaria do TJD/MS à disposição dos interessados)